



SESI

CONSELHO NACIONAL

REGIMENTO INTERNO

1998

APRESENTAÇÃO

Editado em julho de 1966, a reimpressão deste REGIMENTO INTERNO de há muito se fazia necessária, em se levando em conta as diversas alterações nele introduzidas no decorrer dos seus 22 anos de vigência, tornando imperiosa nova publicação, devidamente revista e atualizada, inclusive quanto à ortografia.

Em tais circunstâncias, foi eliminado o Parágrafo único do art. 1º, já que a sede desta Entidade está definitivamente instalada na Capital da República, por determinação do Ato Resolutório nº 02/81, de 26/3/81.

Em decorrência de lei, foram excluídos do art. 2º os delegados da navegação marítima, da navegação aérea e do representante das atividades industriais militares.

Por outro lado, as alterações e modificações autorizadas pelas decisões plenárias foram inseridas na nova redação e devidamente mencionadas nos respectivos rodapés.

Para facilitar o manuseio, foram compiladas a legislação e demais resoluções plenárias, em seu inteiro teor, e atualizado o Índice Remissivo com a criação de novos verbetes que abordam todos os artigos, alíneas e parágrafos, cuidadosamente indexados para simplificar a consulta.

Novembro 1988

FANOR CUMPLIDO JUNIOR
Presidente

APRESENTAÇÃO

No decurso de um decênio da reedição do presente REGIMENTO INTERNO, a agilização das deliberações e decisões plenárias, que hodiernamente se impunha, foi a alavanca adequada para remover os empecilhos que impediam esta atualização.

Assim é que, com base no art. 31 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 57.375, de 02/12/65, combinado com o seu Parágrafo Único e com o art. 51 do presente Regimento Interno, apresentamos a Plenário das 134ª e 135ª Reuniões Ordinárias deste Conselho Nacional, convocadas nos dias 26/11/97 e 25/03/98, as alterações requeridas no Regimento Interno do Conselho Nacional, para chegarmos aos resultados esperados.

As modificações propostas, acolhidas por unanimidade, alteram os arts. 22, 23, 24, 33 e 35 do citado Regimento Interno, para que as Comissões Assessoras sejam acionadas somente quando matérias passíveis de melhor aprofundamento e estudo, ou normas internas sem unânime interpretação o exijam, de vez que já adequadamente estudadas pela assessoria técnica do Conselho Nacional.

Como anteriormente adotado, as alterações e modificações autorizadas pelas decisões plenárias foram inseridas na nova redação e devidamente mencionadas nos respectivos rodapés.

Fica, pois, aqui, um REGIMENTO INTERNO ágil e melhor adequado às exigentes imposições de desburocratização da moderna administração do Colegiado da Entidade.

Brasília (DF), maio de 1998.

LEONOR BARRETO FRANCO
Presidente

ÍNDICE

1. Ato *ad referendum* nº 05/66
2. Extrato da Ata da 40ª Reunião Ordinária
3. Regimento Interno do Conselho Nacional do SESI
4. Índice Remissivo
5. Anexos

ATO AD REFERENDUM Nº 05/66

Regimento Interno do Conselho Nacional, adaptação do texto ao Decreto nº 58.512, de 26/05/66 -
submete à votação plenária

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA, no uso de suas atribuições legais,
regulamentares e regimentais,

CONSIDERANDO que o Decreto nº 58.512, de 26/5/66, altera o Regulamento do Serviço Social da Indústria, aprovado
pelo Decreto nº 57.375, de 02/12/65;

CONSIDERANDO que a alteração referida atinge dispositivos do Regimento Interno Provisório do Conselho Nacional
baixado pelo Ato da Presidência nº 02/66, de 24/01/66, tornando urgente, nos termos do art. 26 do repositório regulamentar,
sua adaptação a este último;

CONSIDERANDO que a fixação de novo prazo para que o Conselho aprove o seu Regimento, e bem assim o interesse
dos serviços, fazem ressaltar a conveniência de ser, desde já, adotado o texto definitivo a ser votado pelo Plenário,

RESOLVE:

Artigo único - Fica aprovado, *ad referendum* do Plenário e com vigência a partir desta data, o Regimento Interno do
Conselho Nacional, baixado pelo Ato da Presidência nº 02/66, de 24/01/66, constante do Proc. CN-004/66, cujo texto integral,
com as alterações resultantes do Decreto nº 58.512, de 26/5/66, que modificou o Regulamento do SESI, incorpora-se ao
presente ato.

Registre-se, dê-se ciência e cumpra-se.

Rio de Janeiro, 1 de junho de 1966.

(a) GEN. OVÍDIO SARAIVA DE CARVALHO NEIVA
Presidente

O SECRETÁRIO DO CONSELHO NACIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA, José Marcelo de Alcântara Pinto, de ordem do Sr. Presidente, para fins de direito, CERTIFICA que da ata da 40ª Reunião Ordinária do mesmo Conselho Nacional, realizada a 25 e 26 de julho de 1966, consta o Parecer nº 1, da Comissão de Assuntos Normativos, em cujo teor está a conclusão referente ao processo CN -004/66, nos termos seguintes: "REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO NACIONAL: que seja aprovado o Regimento Interno do Conselho Nacional, baixado *ad referendum*, pelo Sr. Presidente, através do Ato nº 05/66, de 1º de junho passado, com base no texto regulamentar da entidade, aprovado pelo decreto nº 57.375, de 12 de dezembro de 1965, e nas alterações constantes do decreto nº 58.512, de 26 de maio de 1966, dando-se, todavia, ao § 4º do artigo 2º, a seguinte redação: "os titulares referidos nas letras "a" e "b" do parágrafo antecedente serão representados pelos seus imediatos substitutos no órgão confederativo ou federativo, cabendo o encargo aos demais diretores, na ordem estatutária, somente quando se encontrarem no efetivo desempenho do mandato presidencial e estejam os primeiros impedidos de comparecer ao plenário." Rio de Janeiro, 25 de julho de 1966, COMISSÃO DE ASSUNTOS NORMATIVOS - (aa) Gen. Ovídio Saraiva de Carvalho Neiva - Presidente, Jayme Villas Boas Filho - Relator, e Thomás Pompeu de Souza Brasil Netto". DISCUSSÃO: Não houve. VOTAÇÃO: Aprovado por unanimidade. E por ser a expressão da verdade, lavro a presente certidão que vai por mim assinada e datada. Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1967, José Marcelo de Alcântara Pinto, Secretário do Conselho Nacional do Serviço Social da Indústria.

CAPÍTULO I

Da Organização do Conselho

Art. 1º - O CONSELHO NACIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA, com jurisdição em todo o Território Brasileiro e sede na Capital da República, é o órgão normativo superior da Entidade, exercendo essa atribuição em nível de planejamento, fixação de diretrizes e coordenação e controle de suas atividades, simultaneamente com o poder de inspecionar, fiscalizar e intervir, em caráter de correção, em qualquer de seus setores institucionais, no centro e nas regiões.¹

Art. 2º - O Conselho compor-se-á dos seguintes membros:

- a) de um presidente nomeado pelo Presidente da República, nos termos do Decreto-lei nº 9.665, de 28 de agosto de 1946;
- b) do Presidente da Confederação Nacional da Indústria;
- c) dos presidentes dos conselhos regionais, representando as categorias econômicas da indústria;
- d) de um delegado da categoria econômica dos transportes terrestres;²
- e) de um delegado da categoria econômica das comunicações;
- f) de um delegado da categoria econômica da pesca;
- g) de um representante do Ministério do Trabalho e Previdência Social, designado pelo titular da pasta;³
- h) de um representante das autarquias arrecadoras, designado pelo Conselho Superior da Previdência Social;⁴

§ 1º - Os delegados das categorias econômicas a que se refere as letras **d**, **e**, e **f** serão designados, cada qual, pela respectiva associação sindical de maior hierarquia, base territorial e antiguidade oficialmente reconhecida.

§ 2º - Os membros do Conselho exercerão as suas funções pessoalmente, não sendo lícito fazê-lo através de procuradores, prepostos ou mandatários.

§ 3º - Nos impedimentos, licenças, ausências do território nacional, ou qualquer outro motivo, os conselheiros serão representados nas reuniões plenárias, mediante convocação:

- a) o Presidente da Confederação Nacional da Indústria, pelo seu substituto estatutário no órgão de classe;
- b) o Presidente do Conselho Regional, pelo seu substituto na entidade federativa;
- c) os demais, por quem for credenciado pelas fontes geradoras do mandato efetivo.

§ 4º - Os titulares referidos nas letras **a** e **b** do parágrafo antecedente serão representados pelos seus imediatos substitutos no órgão confederativo ou federativo, cabendo o encargo aos demais diretores na ordem estatutária.

§ 5º - Cada Conselheiro terá direito a um voto em plenário.

§ 6º - Os conselheiros a que aludem as letras **a**, **b**, e **c** do **caput** deste artigo estão impedidos de votar, em plenário, quando entrarem em apreciação ou julgamento atos de sua responsabilidade nos Órgãos da Administração Nacional ou Regional da Entidade.

§ 7º - Os conselheiros indicados nas letras **b**, **c**, **d**, **e**, e **f** do **caput** do mesmo artigo terão o mandato suspenso se a entidade sindical a que pertencerem cair sob intervenção do Poder Público.

Art. 3º - O Presidente do Conselho, como executor de suas deliberações, representará a este oficialmente e perante ele responderá pelos seus atos de gestão e administração.

Parágrafo único - Nos casos de faltas ou impedimentos até noventa dias, o Presidente será substituído pelo Conselheiro que designar, cabendo ao Presidente da República nomear substituto nas ausências de maior tempo.

¹ Eliminado o Parágrafo único do art. 1º por força do Ato Resolutório nº 02/81, de 26/3/81, que transferiu para o Distrito Federal a sede do Serviço Social da Indústria, nele compreendidos o Conselho Nacional e o Departamento Nacional.

² O Conselheiro teve assento neste Órgão Colegiado até 01/01/94, face à criação do SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE - SEST, com a saída da Confederação Nacional do Transporte (CNT), por força da alínea V do art. 8º da Lei nº 8.706, de 14/09/93.

³ A Lei nº 6.062, de 25/6/74, desdobrou o Ministério do Trabalho e Previdência Social em Ministério do Trabalho (MTb) e Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), ficando o SESI vinculado ao Ministério do Trabalho, cujo representante tem assento no Conselho Nacional.

⁴ Com a Lei nº 6.439, de 01/9/77, foi criado, no SINPAS, o Instituto de Administração Financeira da Previdência Social - IAPAS, ao qual compete a arrecadação, fiscalização, cobrança e depósito dos recursos da Previdência e que passou a efetivar a arrecadação compulsória da Entidade. Seu representante, de acordo com o Parecer nº 112, da Comissão de Assuntos Normativos, aprovado na 75ª R.O., de 26/9/79, é que tem assento no Conselho Nacional.

CAPÍTULO II

Das atribuições do Conselho

Art. 4º - Compete ao Conselho:

- a) aprovar as diretrizes gerais do serviço social, na indústria e atividades assemelhadas, para observância em todo o País;
- b) aprovar a distribuição de fundos às administrações regionais para execução de seus serviços, obedecida a quota legal;
- c) aprovar, em verbas discriminadas, o Orçamento Geral da Entidade, computado por unidades administrativas;
- d) aprovar a Prestação de Contas e o Relatório Anual do Presidente do Conselho e fixar-lhe a Verba de Representação;
- e) aprovar a Prestação de Contas e o Relatório Anual do Departamento Nacional;
- f) apreciar os Relatórios e as Prestações de Contas das Administrações Regionais, com parecer do Departamento Nacional;
- g) encaminhar, anualmente, nas épocas próprias, ao Presidente da República, o Orçamento da Entidade e, ao Tribunal de Contas da União, as Prestações de Contas dos responsáveis;⁵
- h) autorizar as transferências e as suplementações de Dotações Orçamentárias dos Órgãos Nacionais e Regionais, submetendo a matéria à autoridade oficial competente, quando a alteração for superior a 25% (vinte e cinco por cento) em qualquer verba;⁶
- i) fiscalizar a execução orçamentária e a distribuição de fundos;
- j) determinar as diárias e autorizar as despesas de transportes dos conselheiros, relativas ao comparecimento às reuniões plenárias;
- l) aprovar, mediante proposta do Departamento Nacional, os quadros de seu pessoal, fixando carreiras, cargos isolados, funções gratificadas, padrões de vencimentos e critérios de promoção;
- m) aprovar a designação de representações do SESI nas unidades políticas onde não haja federação industrial reconhecida e filiada à Confederação Nacional da Indústria;
- n) autorizar a alienação e o gravame de bens móveis e imóveis pertencentes à Entidade;⁷
- o) autorizar convênios e acordos com a Confederação Nacional da Indústria, visando às finalidades institucionais, ou aos interesses recíprocos das duas entidades;
- p) determinar, com fixação de prazo e condições que estabelecer, a intervenção no Departamento Nacional e nos órgãos regionais, nos casos de falta de cumprimento de normas de caráter obrigatório, ou de ineficiência da respectiva administração, como de circunstâncias graves que justifiquem a medida;
- q) conhecer dos recursos dos interessados, interpostos dentro do prazo de trinta dias, de decisões proferidas, em espécie, pelo Departamento Nacional ou pelos órgãos regionais, versando matéria vinculada aos objetivos institucionais, ou às obrigações das empresas contribuintes;
- r) decidir, em última instância, **ex officio**, ou por solicitação do Departamento Nacional, ou órgãos regionais, as questões de ordem geral de interesse do SESI;
- s) aprovar o Estatuto dos Servidores do SESI;
- t) dar solução aos casos omissos.

§ 1º - Cabe ao plenário aplicar penas disciplinares a seus membros, inclusive suspensão ou perda de mandato, consoante a natureza, repercussão e gravidade das faltas cometidas.

§ 2º - É lícito ao Conselho, igualmente, no resguardo e bom nome dos interesses do SESI, inabilitar ao exercício de função ou trabalho na Entidade, por prazo determinado, qualquer pessoa, pertencente, ou não, aos seus quadros representativos ou empregatícios, que tenham causado prejuízo moral, técnico ou administrativo aos fins institucionais, ou lesão ao seu patrimônio, depois de passada em julgado a decisão de quem de direito sobre o fato originário.

Art. 5º - O Presidente do Conselho, com base no art. 26 do Regulamento do SESI, poderá exercer, no interregno das sessões e *ad referendum* do plenário, quaisquer de suas atribuições que, dado o caráter de urgência ou de ameaça de dano efetivo ou potencial aos interesses da Entidade, não possam aguardar o funcionamento do plenário.

Parágrafo único - Não homologando o Conselho, no todo ou em parte, o ato praticado *ad referendum*, terá este validade até a data da decisão do plenário.

⁵ Decreto nº 58.512, de 26/05/66; Decreto Lei nº 772, de 19/08/69; Decreto nº 715, de 29/12/92; Portaria Mltbnº 1.311, de 03/11/93; Decreto nº 1.120, de 25/04/94 e IN/SFC nº 02, de 18/12/95, tratam da delegação de competência ao Ministro do Trabalho para aprovar os Orçamentos do SESI, do estabelecimento de procedimentos e prazos para formulação e encaminhamento das Prestações de Contas da Entidade ao Tribunal de Contas da União.

⁶ Vide Ato Resolutório nº 09/98, de 25/03/98.

⁷ Resolução nº 03/92, de 08/12/92, que autoriza aos Departamentos Nacional e Regionais a alienação de bens móveis, nos limites que prevê. Vide, também, "Normas de Licitação do SESI".

CAPÍTULO III

Das atribuições do Presidente

Art. 6º - Incumbe ao Presidente do Conselho:

I - Como dirigente do plenário

- a) convocar e presidir as reuniões;
- b) fixar a pauta dos trabalhos;
- c) submeter à apreciação do Conselho todos os assuntos e questões que lhe forem pertinentes;
- d) distribuir às comissões os processos respectivos;
- e) designar relatores para assuntos especiais ou de natureza urgente;
- f) orientar a instrução das proposições, determinando, quando necessário, a realização de diligências;
- g) disciplinar os debates, abrindo e encerrando as discussões;
- h) decidir as questões de ordem;
- i) tomar o voto dos conselheiros, decidindo qualitativamente os empates verificados e proclamando os resultados;
- j) executar as deliberações tomadas, assinando as resoluções respectivas;
- l) exercer os poderes de inspeção, fiscalização e correição previstos no **caput** do art. 22 do Regulamento do SESI, *ad referendum* do plenário;
- m) subscrever as atas e apreciar as observações encaminhadas pelos conselheiros sobre as mesmas;
- n) praticar, em geral, todos os atos necessários ao desempenho de suas atribuições.

II - De ofício

- a) representar oficialmente o Conselho, como executor de suas deliberações;
- b) exercer, no interregno das reuniões, as atribuições do Conselho, na forma e condições estabelecidas no art. 5º deste Regimento;
- c) verificar a conformidade dos regimentos internos e atos normativos dos conselhos regionais com o Regulamento do SESI e as diretrizes gerais expedidas, nos termos da letra **a** do art. 4º;
- d) promover quaisquer medidas que visem à observância das normas regedoras da Entidade, sugerindo aos órgãos respectivos aquelas de sua alçada;
- e) comunicar-se com as autoridades públicas em geral e com as associações particulares de qualquer natureza;
- f) submeter à deliberação do Presidente da República o Orçamento Anual do SESI e as Retificações Orçamentárias que se fizerem imprescindíveis;⁸
- g) encaminhar ao Tribunal de Contas da União as contas da gestão financeira anual de responsabilidade do Departamento Nacional e das administrações regionais, inclusive as do próprio Conselho;⁹
- h) dirigir, diretamente ou por intermédio dos auxiliares que designar, todos os serviços do Conselho;
- i) adotar, em caso de urgência e de gravidade, as medidas reputadas indispensáveis à pronta correção de faltas e irregularidades;
- j) assinar a correspondência, documentos e cheques, autenticar os livros oficiais, ou investir de poderes servidores para fazê-lo;
- l) praticar todos os atos relativos à administração de pessoal, ou investir de poderes auxiliares para esse fim;
- m) autorizar pagamentos e recebimentos;
- n) conceder auxílio ou subvenção a entidades que se enquadrem nas finalidades regulamentares do SESI, observados os recursos orçamentários específicos.¹⁰

Art. 7º - As decisões do Presidente, no exercício de suas atribuições, constarão de atos normativos e administrativos.

§ 1º - Os atos normativos abrangem:

- a) os *ad referendum*, baixados na forma do art. 26 do Regulamento do SESI;
- b) os resolutórios, baixados em execução de deliberações plenárias, bem como os de natureza fiscalizadora e corretiva previstos na letra I do item I do artigo anterior.

⁸ Nova redação dada pelo Parecer nº 10, da Comissão de Assuntos Normativos na 44ª R.O., de 27/11/67, **apud** Proc. SESI/CN-04/66. Vide ainda nota nº 6.

⁹ Vide nota nº 6.

¹⁰ Item acrescido pelo Parecer nº 10, da Comissão de Assuntos Normativos, acolhido em plenário da 44ª R.O., de 27/11/67.

§ 2º - Os atos administrativos compreendem as ordens de serviço, portarias, instruções, circulares, avisos e outros.

Art. 8º - O Presidente do Conselho responderá, perante este, pelos seus atos de gestão e administração.

CAPÍTULO IV

Das reuniões do Conselho

Art. 9º - O Conselho se reunirá na sede social:

I - Ordinariamente

- a) em março, na segunda quinzena, para deliberar sobre os relatórios e as contas da gestão financeira do ano anterior;
- b) em julho, na segunda quinzena, para aprovar a distribuição de fundos aos órgãos regionais, nos termos do art. 24, letra **b**, do Regulamento do SESI, e para autorizar as retificações orçamentárias que se fizerem precisas quanto às dotações do exercício em curso;
- c) em novembro, na segunda quinzena, para aprovar os orçamentos de receita e despesa, inclusive planos de trabalho relativos ao exercício subsequente.

II - Extraordinariamente, em qualquer época, quando convocado pelo Presidente ou pela maioria absoluta de seus membros, para deliberar sobre as matérias constantes da convocação.

§ 1º - Nas reuniões ordinárias, esgotadas as matérias obrigatórias, que terão prioridade, serão examinados e resolvidos os demais assuntos de interesse da Entidade inseridos na pauta dos trabalhos.

§ 2º - Só ocorrendo motivo relevante, a juízo do plenário ou do Presidente, poderá o Conselho reunir-se fora da localidade da sede social.

Art. 10 - O Conselho se instalará com a presença de um terço de seus membros, sendo, porém, necessário o comparecimento da maioria absoluta para as deliberações.

Parágrafo único - As decisões serão tomadas por maioria de sufrágios, cabendo ao Presidente o voto de qualidade nos empates verificados.

Art. 11 - A convocação do Conselho deverá ser feita por via postal ou telegráfica, com a antecedência mínima de quinze dias das datas fixadas para as reuniões.

Art. 12 - Na ausência ou impedimento ocasional do Presidente, ou de seu substituto, a sessão será dirigida pelo Conselheiro indicado, no momento, pelos demais.

Art. 13 - As sessões serão reservadas ou secretas:

§ 1º - As sessões reservadas terão a presença dos conselheiros e servidores incumbidos de funções administrativas e técnicas, e as demais pessoas autorizadas.

§ 2º - Das sessões secretas somente poderão participar os membros do plenário e os funcionários cuja presença se torne necessária, a juízo do Presidente ou a requerimento de qualquer Conselheiro.

CAPÍTULO V

Da pauta dos trabalhos

Art. 14 - A pauta dos trabalhos será organizada pela Secretaria, sob orientação do Presidente.

§ 1º - A pauta constará de duas partes, a saber:

Parte A - Agenda da reunião, abrangendo tantos itens quantas forem as matérias a serem apreciadas pelo Conselho;

Parte B - Histórico de cada matéria discriminada na agenda, acompanhado de cópias de peças essenciais extraídas dos respectivos processos.

§ 2º - A formação dos itens da agenda obedecerá à ordem de registro das matérias no protocolo do Conselho.

§ 3º - Todas as matérias submetidas à apreciação do Conselho serão devidamente processadas e instruídas com informações de seus órgãos competentes.

§ 4º - As matérias sujeitas à deliberação do plenário deverão dar entrada no Conselho dentro dos prazos seguintes: ¹¹

- a) a Prestação de Contas e o Relatório do Departamento Nacional, até 5 de março;
- b) as Prestações de Contas e os Relatórios dos Departamentos Regionais, acompanhados dos pareceres individualizados do Departamento Nacional, até 5 de março;
- c) o Orçamento Geral da Entidade, até 15 de outubro;
- d) quaisquer outras matérias, até 20 dias antes da data da reunião, salvo permissão expressa do Presidente, que, excepcionalmente, poderá reduzir o prazo, desde que não acarrete atraso à remessa da pauta e à sua prévia instrução pelos órgãos de competência.

§ 5º - O prazo para protocolamento, no Conselho, de retificações orçamentárias, que deverão obedecer aos mesmos princípios da elaboração original, será determinado pelo Presidente e comunicado ao Departamento Nacional, com a antecedência mínima de 60 dias da data prevista para a reunião de julho.

§ 6º - As matérias apresentadas com inobservância do disposto nos parágrafos 3º e 4º só poderão ser submetidas ao plenário por deliberação do Presidente, se reconhecida, por este, a eventualidade de urgência, ou dano, definida no art. 26 do Regulamento do SESI, com dispensa, se for o caso, do parecer das comissões assessoras.

§ 7º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica a moções de qualquer natureza, requerimentos de informações ou providências de ordem processual ou interlocutória, estas como tal reconhecidas pelo Presidente.

§ 8º - A pauta das reuniões, abrangendo os itens referidos no § 1º, letras **a** e **b** deste artigo, será remetida aos conselheiros com dez dias de antecedência, dilatado esse prazo para vinte dias, quando se tratar de proposta de orçamento ou de sua retificação. ¹²

CAPÍTULO VI

Do encaminhamento de matérias

Art. 15 - O encaminhamento, à apreciação do Conselho, de matérias de sua competência caberá a qualquer de seus membros ou comissão, bem como ao Departamento Nacional e aos órgãos regionais da Entidade.

Art. 16 - Haverá três tipos de encaminhamento:

- a) por proposição;
- b) por consulta;
- c) de ofício.

Art. 17 - Serão objeto de proposição, devidamente justificada, as matérias relativas a quaisquer normas regedoras das atividades administrativas e assistenciais do SESI, ou que digam respeito a seus interesses patrimoniais e econômico-financeiros.

Parágrafo único - As proposições serão numeradas pela Secretaria, por ordem cronológica, cuja seqüência se renovará a cada ano.

Art. 18 - Serão matérias de consulta as indagações sobre questões técnicas, fatos administrativos e as referentes à interpretação da legislação e atos normativos.

Parágrafo único - Tendo em vista os interesses do SESI ou de seus beneficiários, também poderão ser apreciadas pelo Conselho, se matéria de sua competência, quaisquer consultas formuladas às Administrações Nacional e Regionais por entidades de direito público ou privado, desde que encaminhadas pelo órgão consultado.

¹¹ Vide Atb Resolutório nº 09/98, de 25/03/98.

¹² Vide Resolução nº 02/75, de 04/11/75, acolhida na Reunião Extraordinária de mesma data.

Art. 19 - De ofício, as Administrações Nacional e Regionais enviarão as matérias que dependam de apreciação plenária e a cuja remessa estiverem obrigadas.

Art. 20 - Aos membros e comissões do Conselho é assegurado o direito de apresentar, em qualquer época, requerimentos de informações que digam respeito tanto à Administração Nacional, como às Regionais.

CAPÍTULO VII

Da ordem dos trabalhos

Art. 21 - As reuniões do Conselho constarão de sessões plenárias, além de reuniões das comissões assessoras e especiais.

Parágrafo único - Antes de cada reunião, em data, local e hora previamente fixados pelo Presidente, a Secretaria procederá à conferência das credenciais dos conselheiros e à atualização dos respectivos registros, a fim de fornecer, à Presidência, a relação de nomes para os efeitos do disposto na letra **b** do art. 22.

Art. 22 - As sessões plenárias obedecerão à seguinte ordem de trabalho:

- a) formação da mesa, sob direção do Presidente;
- b) verificação do quorum legal;
- c) leitura de expediente, a critério do Presidente;
- d) organização de comissões, se for o caso;
- e) distribuição dos processos às comissões nomeadas.

Art. 23 - Nas sessões plenárias subseqüentes, cumpridas as formalidades das letras a, b e c do artigo anterior, passar-se-á à fase de apreciação das matérias.

§ 1º - A apreciação das matérias obedecerá à ordem da pauta, cada uma de per si, ou mais de uma simultaneamente, se os assuntos forem correlatos, a juízo do plenário.

§ 2º - A ordem de apreciação poderá ser modificada à vista do pedido de preferência aprovado pelo plenário.

§ 3º - Iniciar-se-á a apreciação das matérias com a leitura das respectivas ementas.

Art. 24 - Finda a leitura da ementa, será aberta a discussão, sendo facultado a qualquer conselheiro usar da palavra pelo tempo necessário ao esclarecimento da matéria, propor por escrito emendas ou substitutivos e requerer a verificação de votação.

Parágrafo único - Os funcionários e assessores do Conselho poderão participar das discussões somente para prestar esclarecimentos, quando autorizados pelo Presidente ou a requerimento de qualquer Conselheiro.

Art. 25 - As emendas e substitutivos apresentados ao ensejo das discussões serão votados no momento, salvo se o plenário determinar o seu reexame pela comissão competente ou relator especial, ou ainda considerar o assunto proposição autônoma.

§ 1º - As questões preliminares, ou prejudiciais, suscitadas durante os debates serão apreciadas antes do mérito, que se considerará superado, caso aquelas sejam julgadas procedentes.

§ 2º - Ao Presidente caberá resolver os incidentes processuais surgidos durante os debates.

Art. 26 - A juízo do Conselho, as proposições poderão ser convertidas em diligências, adiadas ou sobreestadas.

§ 1º - Mediante assentimento e prazo estabelecido pelo plenário, os conselheiros poderão obter vista de qualquer processo sem prejuízo da discussão.

§ 2º - Quando a vista for concedida a mais de um Conselheiro, o prazo será comum.

Art. 27 - Encerrada a discussão, proceder-se-á à votação da matéria por manifestação simbólica, podendo, todavia, mediante deliberação do plenário e a requerimento de qualquer Conselheiro, adotar-se escrutínio nominal ou secreto.

Parágrafo único - As verificações de votação, determinadas pelo Presidente ou a requerimento de qualquer Conselheiro, serão procedidas sempre por chamada nominal.

CAPÍTULO VIII

Das decisões do Conselho

Art. 28 - As decisões do Conselho serão classificadas em resoluções, quando encerrarem preceitos de caráter normativo e geral para a Entidade, quer digam respeito às suas atividades assistenciais, quer administrativas.

Parágrafo único - As resoluções, baixadas em ordem numérica anual e assinadas pelo Presidente, serão transcritas em livro próprio devidamente autenticado pela Secretaria.

Art. 29 - As decisões de efeito transitório ou relativas a casos concretos e específicos serão somente consignadas em ata, a qual, por si só, terá valor probatório.

Art. 30 - As deliberações do Conselho somente poderão ser cumpridas ou executadas após a remessa oficial pela Secretaria dos respectivos atos a quem de direito.

Art. 31 - Para perfeita autenticidade e registro das deliberações, serão lavradas atas das sessões do Conselho.¹³

§ 1º - A ata constará de um resumo das ocorrências, devendo ser mencionados os elementos identificadores comuns e, tão somente, o registro das decisões havidas, das emendas apresentadas, dos resultados das votações e declarações de votos, na ordem em que foram discutidas e votadas as matérias em pauta, ficando a inserção dos debates restrita exclusivamente aos anais, através de notas taquigráficas, gravações e/ou registros legalmente permitidos.

§ 2º - A ata será datilografada em folhas corridas para transcrição em livro próprio, depois de assinada pelo Presidente e pelo secretário, e subscrita pelo funcionário que a datilografar, independentemente de voto do plenário.

§ 3º - Após cada reunião do Conselho, cópias das atas das sessões respectivas serão remetidas aos conselheiros, que poderão encaminhar, por escrito, ao Presidente, as observações que julgarem necessárias, para eventuais reafirmações ou esclarecimentos.

§ 4º - O direito de apresentação de emendas às atas decairá com o término da reunião seguinte àquela a que as mesmas se referirem.

Art. 32 - É facultado a qualquer Conselheiro consultar, a todo tempo, na Secretaria, os seus pronunciamentos orais registrados pela taquigrafia ou aparelhos de gravação.

Parágrafo único - À proporção que se tornarem desnecessários, os registros aludidos serão gradativamente destruídos, por decisão do Presidente, lavrando-se termo, em cada caso, pela Secretaria.

CAPÍTULO IX

Das comissões assessoras e especiais

Art. 33º - A matéria sujeita à deliberação plenária, a critério do Presidente, poderá ser estudada pelas comissões assessoras ou especiais.

§ 1º - Os membros das comissões serão designados pelo plenário mediante indicação do Presidente.

§ 2º - Comissões especiais, ou grupos de trabalho de dois ou mais membros, poderão ser instituídos pelo plenário ou pelo Presidente para o estudo de qualquer assunto de alçada do Conselho.

§ 3º - O exercício de função de membro de qualquer das comissões é inerente ao mandato de Conselheiro.

Art. 34 - As comissões assessoras, em número de quatro, terão a seguinte denominação:

- a) Comissão de Contas;

¹³ Nova redação dada ao art. 31 e seus parágrafos pelo Ato Resolutório nº 03/78, de 03/4/78.

- b) Comissão de Administração;
- c) Comissão de Serviço Social;
- d) Comissão de Assuntos Normativos.

Art. 35 - A Comissão de Contas se constituirá de cinco e as demais de três membros cada uma.

§ 1º - A Comissão de Contas se comporá do Diretor do Departamento Nacional, de dois representantes das categorias econômicas da indústria, de um representante das atividades assemelhadas e de um representante oficial.

§ 2º - O Presidente do Conselho integrará a Comissão de Assuntos Normativos, sem prejuízo da faculdade que lhe cabe de comparecer perante as demais para prestar esclarecimentos e sugerir providências.

§ 3º - Nenhum Conselheiro poderá integrar mais de uma comissão assessora.

Art. 36 - Cabe à Comissão de Contas o exame das seguintes matérias:

- a) distribuição de fundos ao Conselho, ao Departamento Nacional e aos departamentos regionais;
- b) Orçamento Geral da Entidade, em verbas discriminadas, computado por unidades administrativas;
- c) Prestação de Contas do Conselho, do Departamento Nacional e dos departamentos regionais;
- d) diárias e ajudas de custo dos membros do Conselho;
- e) Verba de Representação do Presidente do Conselho;
- f) transferência e suplementação de verbas dos orçamentos aprovados;
- g) em geral, todo e qualquer assunto de interesse patrimonial e econômico-financeiro do SESI.

Art. 37 - Compete à Comissão de Administração apreciar as questões seguintes:

- a) organização dos serviços administrativos do Conselho e do Departamento Nacional;
- b) quadro de pessoal do Conselho e do Departamento Nacional, compreendendo carreiras, cargos isolados, funções gratificadas, padrões de vencimentos e critérios de promoção;
- c) designação de representações da Entidade nas unidades políticas onde não haja federação de indústrias;
- d) intervenção nos Órgãos Nacional e Regionais.

Art. 38 - Incumbe à Comissão de Serviço Social o exame dos relatórios das Administrações Nacional e Regionais e o estudo dos processos que visem ao estabelecimento das diretrizes gerais na assistência social ao trabalhador industrial e assemelhados, bem como o estudo de quaisquer matérias vinculadas à obra do SESI.

Art. 39 - Compete à Comissão de Assuntos Normativos o estudo da sistemática legal, regulamentar e regimental da Entidade, dependente de interpretação dos textos respectivos, face à ordem jurídica, doutrinária e jurisprudencial, além das questões que envolvam o comparecimento da Instituição perante a Justiça.

Parágrafo único - Cabe, igualmente, à Comissão opinar sobre o Estatuto dos Servidores do SESI, os casos omissos, os recursos ao plenário, na forma do art. 24, letras **q** e **r**, do Regulamento do SESI, além da matéria relacionada com a audiência da Entidade, pelo Poder Público, nos termos do art. 16 do diploma citado.

Art. 40 - Cada comissão escolherá seu presidente, que coordenará e dirigirá as tarefas respectivas e designará relator ou relabres para os assuntos submetidos à sua audiência.

Parágrafo único - As comissões serão assessoradas pelos serviços técnicos do Conselho e, se necessário, pelos do Departamento Nacional.

Art. 41 - Os relatores, de acordo com o vencido, no seio da Comissão, apresentarão os resultados dos trabalhos, para envio ao plenário, através de parecer com conclusões devidamente articuladas.

Parágrafo único - O membro discordante no seio de qualquer comissão poderá emitir voto em separado, por escrito, que será anexado ao parecer para conhecimento do Conselho.

Art. 42 - As comissões assessoras, constituídas em cada reunião do Conselho, terão extinto o mandato de seus membros com o encerramento de cada período de trabalho.

Art. 43 - As comissões especiais e os grupos de trabalho serão considerados dissolvidos uma vez realizada a missão que lhes for atribuída.

CAPÍTULO X

Da execução orçamentária

Art. 44 - O Conselho, através da Comissão de Orçamento, de caráter permanente, fiscalizará a execução orçamentária e a respectiva movimentação de fundos no Conselho, no Departamento Nacional e nos departamentos regionais.¹⁴

Parágrafo único - Os órgãos nacionais e regionais franquearão à Comissão os elementos de sua escrituração contábil e financeira, inclusive arquivos, livros e documentos, ou quaisquer outros informes reputados imprescindíveis ao desempenho de suas atribuições.

Art. 45 - O Conselho designará, na reunião ordinária de março, três de seus membros efetivos, um da representação da indústria, outro da representação das atividades assemelhadas e outro da representação oficial, para constituírem a Comissão.

Parágrafo único - Os membros da Comissão não poderão integrar qualquer comissão assessora prevista no art. 34.

Art. 46 - A Comissão fixará as normas de seu funcionamento, que serão aprovadas pelo Conselho.

§ 1º - A Comissão utilizará os serviços contábil, técnico, jurídico e administrativo do Conselho e, em caso de necessidade, a seu juízo, poderá utilizar auditoria externa, requisitando-a ao Presidente.

§ 2º - No correr dos seus trabalhos, cabe à Comissão informar ao Conselho, através de seu presidente qualquer irregularidade encontrada e que mereça corretivo ou providências imediatas, inclusive a intervenção no Departamento Nacional e nos órgãos regionais, na forma regulamentar.

§ 3º - A Comissão apresentará, no tocante a cada exercício, na reunião de março, relatório sobre os trabalhos de seu encargo para conhecimento do plenário.

CAPÍTULO XI

Do "Boletim de Informações"

Art. 47 - O Conselho, a fim de divulgar as deliberações plenárias e os atos de gestão e de administração da Presidência, editará um "Boletim de Informações".

Parágrafo único - A publicação mencionada terá suas características, circulação, direção e responsabilidade redatorial fixadas, em ato próprio, pelo Presidente.

CAPÍTULO XII

Das disposições gerais

Art. 48 - O Conselho manterá contato permanente com a Confederação Nacional da Indústria e entidades sindicais representadas no seu plenário, na troca e colheita de elementos relativos ao serviço social e às atividades produtoras e assemelhadas, autorizando, quando necessário, a celebração de acordos e convênios.

Art. 49 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente, *ad referendum* do plenário.

Art. 50 - A observância das normas contidas neste Regimento constitui elemento essencial à validade das deliberações.

Art. 51 - Este Regimento, de elaboração privativa do Conselho, poderá ser reformado, no todo ou em parte, por proposta do Presidente ou de um terço, pelo menos, dos conselheiros, examinada em duas reuniões ordinárias consecutivas, previstas no art. 9º, item I, e aprovada por dois terços da totalidade dos votos do plenário, em ambos os turnos.

¹⁴ Vide Ato Resolutório nº 09/98, de 25/03/98.

ÍNDICE REMISSIVO DO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO NACIONAL DO SESI

ACORDOS

- O Conselho Nacional, quando necessário, autoriza a celebração de acordos e convênios com a Confederação Nacional da Indústria e entidades sindicais representadas no seu plenário - Arts. 4º, letra "o", e 48

ACORDOS COM A CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA

- Vide "CONVÊNIO COM A CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA"

AGENDA DE REUNIÃO

- Abrange tantos itens quantos forem as matérias - Art. 14, § 1º, Parte "A"

- Vide "PAUTA DOS TRABALHOS"

AJUDA DE CUSTO AOS CONSELHEIROS

- Vide "DIÁRIAS DOS CONSELHEIROS" e "TRANSPORTES DOS CONSELHEIROS"

ALIENAÇÃO DE BENS

- Compete ao Conselho Nacional autorizar - Art 4º, letra "n"

ALTERAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO

- Só será efetuada no todo ou em parte, por proposta do Presidente do Conselho Nacional, ou de um terço, pelo menos, dos conselheiros, examinada em duas sessões ordinárias consecutivas e aprovada por dois terços da totalidade dos votos do plenário, em ambos os turnos - Art. 51

ASSESSORAMENTO ÀS COMISSÕES

- É feito pelos serviços técnicos do Conselho Nacional e do Departamento Nacional - Art. 40, Parágrafo único

ASSOCIAÇÃO SINDICAL

- A de maior hierarquia, base territorial e antiguidade, designa conselheiro representante - Art. 2º, § 1º

ATAS

- O Presidente do Conselho Nacional as subscreve - Art. 6º, item I, letra "m"; Art. 31, § 2º

- Necessárias para autenticidade e registro das deliberações plenárias - Art. 31, caput

- Devem conter o resumo das ocorrências e registro das decisões - Art. 31, § 1º

- Serão datilografadas em folhas corridas - Art. 31, § 2º

- Remessa aos conselheiros - Art. 31, § 3º

- Retificações, esclarecimentos e emendas - Art. 31, §§ 3º e 4º

ATO AD REFERENDUM

- O Presidente do Conselho Nacional baixa-lo-á no interregno das sessões, nas condições previstas - Art. 5º, caput

- No todo ou em parte, não sendo homologado pelo Conselho Nacional, sua validade será até a data da decisão do plenário - Art. 5º, Parágrafo único

- Vide "ATOS NORMATIVOS", "CASOS OMISSOS", "CORREIÇÃO", "FISCALIZAÇÃO" e "INSPEÇÃO"

ATOS ADMINISTRATIVOS

- Abrangem ordens de serviço, portarias, instruções, circulares, avisos e outros - Art. 7, § 2º

- Vide "ATOS NORMATIVOS"

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

- Responsável - Art. 3º, caput

ATOS DE GESTÃO

- O Presidente do Conselho Nacional responderá perante este - Arts. 3º e 8º

ATOS NORMATIVOS

- As decisões do Presidente do Conselho Nacional, no exercício de suas atribuições, constarão de tais atos - Art. 7º, caput

- Abrangem os *ad referendum* e resolutórios - Art. 7º, § 1º, letras "a" e "b"

ATOS NORMATIVOS DOS CONSELHOS REGIONAIS

- Vide "REGIMENTOS INTERNOS DOS CONSELHOS REGIONAIS"

ATOS RESOLUTÓRIOS

- Vide "ATOS NORMATIVOS"

ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO NACIONAL (CAPÍTULO II) - Arts. 4º e 5º

- Sua competência - Art. 4º

- O exercício da competência no interregno das sessões cabe ao Presidente do Conselho Nacional - Arts. 5º e 6º, item II, letra "b"

ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL (CAPÍTULO III) - Arts. 6º a 8º

AUDIÊNCIA DA ENTIDADE PELO PODER PÚBLICO

- Compete à Comissão de Assuntos Normativos opinar - Art. 39, Parágrafo único

AUDITORIA EXTERNA

- Poderá a Comissão de Orçamento utilizá-la, desde que solicitada ao Presidente do Conselho Nacional - Art. 46, § 1º

AUSÊNCIA DE CONSELHEIRO

- Vide "IMPEDIMENTO DE CONSELHEIRO"

AUSÊNCIA DO PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL ATÉ NOVENTA DIAS

- Vide "IMPEDIMENTO DO PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL"

AUSÊNCIA DO PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DURANTE A SESSÃO

- Assume o Conselheiro indicado pelos demais - Art. 12

AUSÊNCIA DO PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL POR MAIS DE NOVENTA DIAS

- Vide "IMPEDIMENTO DO PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL"

AUTARQUIAS ARRECADADORAS

- Representante - Art. 2º, letra "h"

- No caso de impedimento - Art. 2º, § 3º, letra "c"

AUXÍLIO OU SUBVENÇÃO

- Concessão pelo Presidente do Conselho Nacional - Art. 6º, Item II, letra "n"

AVISOS

- Vide "ATOS ADMINISTRATIVOS"

BENS

- Vide "ALIENAÇÃO DE BENS"

BOLETIM DE INFORMAÇÕES (CAPÍTULO XI) - Art. 47 e seu Parágrafo único

- Editado pelo Conselho Nacional para divulgar as deliberações plenárias e os atos de gestão e administração da Presidência

- Art. 47, caput

- Responsabilidade redatorial, direção e circulação determinada pelo Presidente do Conselho Nacional - Art. 47, Parágrafo único

CARGOS ISOLADOS

- Vide "PESSOAL"

CARREIRAS

- Vide "PESSOAL"

CASO DE URGÊNCIA E GRAVIDADE

- Cabe ao Presidente do Conselho Nacional, de ofício, adotar medidas para corrigir faltas e irregularidades nestes casos - Art. 6º, item II, letra "i"

CASOS OMISSOS

- Competência do Conselho Nacional para solucioná-los - Art. 4º, letra "t"

- Serão resolvidos pelo Presidente do Conselho Nacional, *ad referendum* do plenário - Art. 49

CHEQUES

- Cabe ao Presidente do Conselho Nacional assiná-los ou investir de poderes servidores para fazê-lo - Art. 6º, item II, letra "j"

CIRCULARES

- Vide "ATOS ADMINISTRATIVOS"

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO

- É assessora e constituída de três conselheiros - Arts. 34, letra "b", e 35, in fine
- Compete-lhe apreciar a organização dos serviços administrativos e o quadro de pessoal dos Órgãos Nacionais - Art. 37, letras "a" e "b"
- Aprecia a designação de representações do SESI onde não haja federação industrial - Art. 37, letra "c"
- Aprecia a intervenção nos Órgãos Nacional e Regionais - Art. 37, letra "d"
- Vide "REPRESENTAÇÕES DO SESI"

COMISSÃO DE ASSUNTOS NORMATIVOS

- É assessora e constituída de três conselheiros, dentre eles o Presidente do Conselho Nacional - Art. 34, letra "d"; Art. 35, in fine, e § 2º
- Estuda a sistemática legal, regulamentar e regimental da Entidade - Art. 39, caput

COMISSÃO DE CONTAS

- É assessora e constituída do Diretor do Departamento Nacional, de dois representantes das categorias econômicas da indústria, de um representante das atividades assemelhadas e de um representante oficial - Art. 34, letra "a"; Art. 35 e seu § 1º
- Compete-lhe o exame de todo e qualquer assunto de interesse patrimonial e econômico-financeiro da Entidade - Art. 36

COMISSÃO DE ORÇAMENTO

- É constituída de três membros efetivos do Conselho Nacional: um da representação da indústria, outro da representação das atividades assemelhadas e outro da representação oficial, não podendo seus membros integrar qualquer outra comissão assessora - Art. 45 e seu Parágrafo único
- Fixa normas de seu funcionamento, submetendo-as ao plenário - Art. 46, caput
- Compete-lhe informar ao plenário, através do Presidente do Conselho Nacional, qualquer irregularidade que mereça corretivo ou providência, inclusive propor intervenção nos Órgãos Nacional e Regionais - Art. 46, § 2º
- Apresentará relatório, na reunião de março, sobre seus trabalhos, no tocante a cada exercício - Art. 46, § 3º
- Tem franquia regulamentar para examinar a escrituração contábil e financeira dos Órgãos Nacional e Regionais - Art. 44, Parágrafo único

COMISSÃO DE SERVIÇO SOCIAL

- É assessora e constituída de três conselheiros - Arts. 34, letra "c", e 35, in fine
- Examina os relatórios dos Departamentos Nacional e Regionais e o estudo das diretrizes gerais de assistência social aos beneficiários do SESI - Art. 38

COMISSÕES ASSESSORAS

- São organizadas e extintas a cada reunião - Arts. 22, letra "d", e 42
- A função de membro é inerente a de Conselheiro - Art. 33, § 3º
- Nenhum Conselheiro poderá integrar mais de uma - Art. 35, § 3º
- Quais são - Art. 34
- Vide "COMISSÕES ASSESSORAS E ESPECIAIS"
- Vide "COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO", "COMISSÃO DE ASSUNTOS NORMATIVOS", "COMISSÃO DE CONTAS" e "COMISSÃO DE SERVIÇO SOCIAL"
- Vide "SESSÕES PLENÁRIAS"

COMISSÕES ASSESSORAS E ESPECIAIS (CAPÍTULO IX) - Arts. 33 a 43

COMISSÕES ESPECIAIS

- São instituídas pelo Presidente do Conselho Nacional ou pelo plenário - Art. 33, § 2º
- São dissolvidas uma vez realizada a missão - Art. 43

COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL

- Vide "ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO NACIONAL"

COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL

- Vide "ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL"

COMPOSIÇÃO DO CONSELHO NACIONAL

- Membros - Art. 2º

COMUNICAÇÕES (categoria econômica)

- Representante - Art. 2º, letra "e"

- Caso de impedimento - Art. 2º, § 3º, letra "c", e § 4º

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA (Presidente da)

- Membro do Conselho Nacional - Art. 2º, letra "b"

- Representação por impedimento - Art. 2º, § 3º, letra "a", e § 4º

CONSELHO NACIONAL

- Composição - Art. 2º

- Representante oficial e executor das deliberações plenárias - Art. 3º, caput

- Serviços do: cabe ao Presidente do Conselho Nacional, diretamente ou por auxiliares, dirigi-los - Art. 6º, item II, letra "h"

CONSELHO SUPERIOR DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

- Vide "AUTARQUIAS ARRECADADORAS"

CONSELHOS REGIONAIS

- Representantes - Art. 2º, letra "c"

- Caso de impedimento - Art. 2º, § 3º, letra "b", e § 4º

CONSULTA

- Tipo de encaminhamento para indagar sobre questões técnicas, fatos administrativos e interpretações referentes à legislação e atos normativos - Arts. 16, letra "b", e 18

- Formulada por entidades de direito público ou privado sobre matéria de competência do Conselho Nacional - Art. 18, Parágrafo único

- Vide "ENCAMINHAMENTO DE MATÉRIAS"

CONSULTAS PELOS CONSELHEIROS DE SEUS PRONUNCIAMENTOS

- Art. 32, caput

CONVÊNIOS COM A CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA

- O Conselho Nacional autoriza - Arts. 4º, letra "o", e 48

- Vide "ACORDOS"

CONVOCAÇÃO PARA AS REUNIÕES

- Deverá ser feita com a antecedência mínima de quinze dias, por via postal ou telegráfica - Art. 11

CORREIÇÃO

- Poder de exercê-la: vide "INSPEÇÃO"

CORRESPONDÊNCIA

- Cabe ao Presidente do Conselho Nacional, de ofício, comunicar-se com as autoridades públicas e associações particulares - Art. 6º, item II, letra "e"

- Cabe ao Presidente do Conselho Nacional assiná-la ou investir de poderes servidores para fazê-lo - Art. 6º, item II, letra, "j"

CREDENCIAIS

- Deverão os conselheiros apresentá-las, na Secretaria, antes de cada reunião - Art. 21, Parágrafo único

DEBATES

- Sua disciplina, abertura e encerramento incumbem ao Presidente do Conselho Nacional - Art. 6º, item I, letra "g"

DECISÕES

- São tomadas, em plenário, por maioria de votos - Art. 10, Parágrafo único

- De efeitos transitório ou específicos - Art. 29

- Inserção exclusivamente nos anais - Art. 31, § 1º

DECISÕES DO CONSELHO NACIONAL (CAPÍTULO VIII) - Arts. 28 a 32

DELEGADOS DAS CATEGORIAS ECONÔMICAS

- Designação como Conselheiro - Art. 2º, § 1º

DELIBERAÇÕES DO PLENÁRIO

- Por maioria absoluta de seus representantes - Art. 10, caput
- Cumprimento e execução, após remessa oficial dos atos respectivos - Art. 30

DIÁRIAS DOS CONSELHEIROS

- Compete ao plenário determiná-las - Art. 4º, letra "j"
- Cabe à Comissão de Contas o exame - Art. 36, letra "d"

DILIGÊNCIAS

- Quando necessárias à instrução das proposições, cabe ao Presidente do Conselho Nacional determiná-las - Art. 6º, item I, letra "f"

DIRETRIZES GERAIS DO SESI

- Cabe à Comissão do Serviço Social o estudo dos processos que visem ao estabelecimento das diretrizes gerais na assistência social aos beneficiários do SESI - Art. 38
- Exerce o Conselho Nacional atribuições de fixá-las - Arts. 1º e 4º, letra "a"

DISCUSSÃO DE PARECER

- É feita após a leitura do mesmo, sendo facultado a qualquer Conselheiro apresentar, por escrito, emendas ou substitutivos - Art. 24, caput
- Participação de funcionários e assessores do Conselho Nacional, quando autorizados - Art. 24, Parágrafo único

DISPOSIÇÕES GERAIS (CAPÍTULO XII) - Arts. 48 a 51

DISTRIBUIÇÃO DE FUNDOS

- Compete ao Conselho Nacional aprová-la - Art. 4º, letra "b"
- Compete ao Conselho Nacional fiscalizá-la - Art. 4º, letra "i"

DOCUMENTOS

- Vide "CORRESPONDÊNCIA"

DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

- Compete ao Conselho Nacional autorizar as transferências e as suplementações de dotações orçamentárias dos Órgãos Nacionais e Regionais, quando não superior a 25% em qualquer verba, submetendo a matéria à autoridade oficial competente, quando a alteração exceder aquele percentual - Art. 4º, letra "h"

EMENDAS

- São votadas quando da discussão do parecer - reexame - Art. 25, caput

ENCAMINHAMENTO (de ofício)

- Art. 16, letra "c"
- Vide "OFÍCIO"

ENCAMINHAMENTO DE MATÉRIAS (CAPÍTULO VI)

- Arts. 15 a 20
- Cabe a qualquer Conselheiro ou comissão, e aos Órgãos Nacional e Regionais fazê-lo - Art. 15
- Tipos de encaminhamento - Art. 16
- Vide "CONSULTA", "ENCAMINHAMENTO (de ofício)" e "PROPOSIÇÃO"

ESCRUTÍNIO NOMINAL

- Encerrada a discussão, poderá o plenário assim decidir - Art. 27, caput

ESCRUTÍNIO SECRETO

- Vide "ESCRUTÍNIO NOMINAL"

ESTATUTO DOS SERVIDORES DO SESI

- O Conselho Nacional aprova - Art. 4º, letra "s"
- É competência da Comissão de Assuntos Normativos opinar - Art. 39, Parágrafo único

EXECUÇÃO DAS DELIBERAÇÕES DO PLENÁRIO

- Cabe ao Presidente do Conselho Nacional - Art. 6º, item I, letra "j"; Art. 6º, item II, letra "a"

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (CAPÍTULO X) - Arts. 44 a 46

- A execução orçamentária e a respectiva movimentação de fundos do Conselho Nacional, dos Departamentos Nacional e Regionais é fiscalizada pela Comissão de Orçamento - Art. 44, caput
- Compete ao Conselho Nacional sua fiscalização - Art. 4º, letra "i"

EXERCÍCIO DE FUNÇÃO NO SESI

- Compete ao Conselho Nacional inabilitar - Art. 4º, § 2º

EXPEDIENTE

- Leitura - Art. 22, letra "c"

FALTA DE CUMPRIMENTO DE NORMAS OBRIGATÓRIAS

- Vide "INTERVENÇÃO NOS ÓRGÃOS NACIONAL E REGIONAIS"

FISCALIZAÇÃO

- Poder de exercê-la: vide "INSPEÇÃO"

FUNÇÕES GRATIFICADAS

- Vide "PESSOAL"

GRAVAÇÃO

- Vide "NOTAS TAQUIGRÁFICAS"

GRAVAME DE BENS

- Vide "ALIENAÇÃO DE BENS"

GRUPOS DE TRABALHO

- Vide "COMISSÕES ESPECIAIS"

HISTÓRICO DA MATÉRIA

- Vide "PAUTA DOS TRABALHOS"

HOMOLOGAÇÃO DE ATO AD REFERENDUM

- Vide "ATO AD REFERENDUM"

IAPAS

- Vide "AUTARQUIAS ARRECADADORAS"

IMPEDIMENTO DE CONSELHEIRO

- Será representado pelo seu substituto estatutário - Art. 2º, § 3º

IMPEDIMENTO DO PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL

- Até noventa dias, será substituído pelo Conselheiro que designar - Art. 3º, Parágrafo único,
- Nas ausências de maior tempo, cabe ao Presidente da República nomear substituto - Art. 3º, Parágrafo único

INABILITAÇÃO

- Vide "EXERCÍCIO DE FUNÇÃO NO SESI"

INCIDENTES PROCESSUAIS

- Caberá ao Presidente do Conselho Nacional resolvê-los quando surgidos durante os debates - Art. 25, § 2º

INFORMAÇÕES (requerimentos de)

- Aos membros e comissões do Conselho é assegurado o direito de apresentar, em qualquer época, requerimentos de informações que digam respeito tanto à Administração Nacional, como às Regionais - Art. 20

INSPEÇÃO

- Poder de exercê-la: competência do Presidente do Conselho Nacional como dirigente do plenário, "ad referendum" - Art. 6º, item I, letra "i"

INSTALAÇÃO DO PLENÁRIO

- É necessário o mínimo de um terço de seus membros - Art. 10, caput
- Vide "*DELIBERAÇÕES DO PLENÁRIO*"

INSTRUÇÃO PROCESSUAL

- Estão sujeitas todas as matérias submetidas à apreciação do plenário - Art. 14, § 3º

INSTRUÇÕES

- Vide "*ATOS ADMINISTRATIVOS*"

INTERVENÇÃO NOS ÓRGÃOS NACIONAL E REGIONAIS

- O Conselho Nacional determina com fixação de prazo - Art. 4º, letra "p"
- Vide "*COMISSÃO DE ORÇAMENTO*"

LICENÇA DE CONSELHEIRO

- Vide "*IMPEDIMENTO DE CONSELHEIRO*"

LOCAL DA REUNIÃO

- Sede Social - Art. 9º, caput
- Fora da localidade da Sede Social, por motivo relevante Art. 9º, § 2º

MANDATO

- Vide "*SUSPENSÃO DO MANDATO*"

MATÉRIAS OBRIGATÓRIAS

- Nas reuniões ordinárias - Art. 9º, item I
- Vide Arts. 14, § 6º, e 33

MEMBROS DAS COMISSÕES ASSESSORAS

- Designados pelo plenário mediante indicação do Presidente do Conselho Nacional - Art. 33, § 1º
- É inerente ao mandato de Conselheiro - Art. 33, § 3º
- Extinção do mandato - Art. 42

MESA

- Formação sob direção do Presidente - Art. 22, letra "a"

MINISTÉRIO DO TRABALHO

- Representante - Art. 2º, letra "g"
- No caso de impedimento - Art. 2º, § 3º, letra "c"

MOVIMENTAÇÃO DE FUNDOS

- Vide "*EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA*"

NOMEAÇÃO DO PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL

- Vide "*PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL*"

NORMAS REGEDORAS DA ENTIDADE

- Compete ao Presidente do Conselho Nacional, de ofício, promover medidas para sua observância - Art. 6º, item II, letra "d"

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

- Registro das decisões - Art. 31, § 1º
- Destruição de registros - Art. 32, Parágrafo único

OFÍCIO

- Tipo de encaminhamento feito pelos Órgãos Nacional e Regionais de matérias que dependam de apreciação plenária - Art. 19

ORÇAMENTO GERAL DA ENTIDADE

- Compete ao Conselho Nacional aprová-lo, em verbas discriminadas - Art. 4º, letra "c"
- Cabe ao Conselho Nacional encaminhá-lo à autoridade competente - Art. 4º, letra "g"

- Submete o Presidente do Conselho Nacional, de ofício, à deliberação da autoridade competente - Art. 6º, item II, letra "f"

ORDEM DOS TRABALHOS (CAPÍTULO VII) - Arts. 21 a 27

- Vide "SESSÕES PLENÁRIAS"

ORDENS DE SERVIÇO

- Vide "ATOS ADMINISTRATIVOS"

ORGANIZAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL (CAPÍTULO I) - Arts. 1º a 3º

- O Conselho Nacional é o Órgão Normativo da Entidade, cabendo-lhe planejar, fixar diretrizes, coordenar e controlar suas atividades - Art. 1º

ÓRGÃOS ARRECADADORES

- Vide "AUTARQUIAS ARRECADADORAS"

OUTRAS MATÉRIAS

- Deverão ser tratadas nas reuniões ordinárias, após a matéria obrigatória - Art. 9º, § 1º

- Vide Arts. 14, § 6º, e 33

PADRÕES DE VENCIMENTOS

- Vide "PESSOAL"

PAGAMENTOS E RECEBIMENTOS

- Compete ao Presidente do Conselho Nacional autorizar - Art. 6º, item II, letra "m"

PARECERES DAS COMISSÕES

- Ordem de apreciação - Art. 23 e seu § 2º

- Apreciação de per si ou simultaneamente - Art. 23, § 1º

- A apreciação inicia-se com a leitura das respectivas ementas - Art. 23, § 3º

- Dispensa dos pareceres - Art. 14, § 6º

PARECERES SOBRE RELATÓRIOS E PRESTAÇÕES DE CONTAS DOS DEPARTAMENTOS REGIONAIS

- Cabe ao Departamento Nacional a apreciação e ao Conselho Nacional sua aprovação - Art. 4º, letra "f"

PAUTA DOS TRABALHOS (CAPÍTULO V) - Art. 14

- É organizada pela Secretaria, sob orientação do Presidente do Conselho Nacional - Art. 14, caput

- Cabe ao Presidente do Conselho Nacional fixá-la - Art. 6º, Item I, letra "b"

- Constará de duas partes: agenda da reunião e histórico de cada matéria - Art. 14, § 1º

- Remessa aos conselheiros - prazos - Art. 14, § 8º

PENAS DISCIPLINARES A CONSELHEIROS

- Cabe ao plenário sua aplicação - Art. 4º, § 1º

- Vide "SUSPENSÃO DO MANDATO"

PESCA (categoria econômica)

- Representante - Art. 2º, letra "f"

- Caso de impedimento - Art. 2º, § 3º, letra "c", e § 4º

PESSOAL

- Compete ao Conselho Nacional aprovar, mediante proposta do Departamento Nacional, os quadros de seu pessoal, fixando carreiras, cargos isolados, funções gratificadas, padrões de vencimentos e critérios de promoção - Art. 4º, letra "l"

- Administração de - cabe ao Presidente do Conselho Nacional praticar tais atos, de ofício, ou investir de poderes auxiliares para esse fim - Art. 6º, item II, letra "l"

- Compete à Comissão de Administração apreciar o quadro de pessoal do Conselho e do Departamento Nacional, compreendendo carreiras, cargos isolados, funções gratificadas, padrões de vencimentos e critérios de promoção - Art. 37, letra "b"

PORTARIAS

- Vide "ATOS ADMINISTRATIVOS"

PRAZOS PARA ENTRADA NO PROTOCOLO DO CONSELHO NACIONAL

- Prestação de Contas e Relatórios dos Órgãos Nacional e Regionais, até 05 de março- Art. 14, § 4º, letras "a" e "b"
- Orçamento Geral da Entidade, até 15 de outubro - Art. 14, § 4º, letra "c"
- Quaisquer outras matérias, até 20 dias antes da reunião, podendo ser reduzido tal prazo com permissão expressa do Presidente do Conselho Nacional, nas condições previstas- Art. 14, § 4º, letra "d"
- Retificação Orçamentária: prazos de determinação pelo Presidente do Conselho Nacional e comunicação ao Departamento Nacional - Art. 14, § 5º
- Moções, requerimentos de informações ou providências de ordem processual ou interlocutória: a qualquer época - Art. 14, § 7º

PRESIDÊNCIA DE COMISSÃO ASSESSORA

- É de livre escolha dos membros das comissões - Art. 40, caput

PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL

- Nomeação pelo Presidente da República - Art. 2º, letra "a"
- Executor das deliberações plenárias e representante oficial - Art. 3º, caput
- Vide "*ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL*"

PRESTAÇÃO DE CONTAS

- Compete ao Conselho Nacional aprovar e encaminhar ao Tribunal de Contas da União- Art. 4º, letras "d", "e", "f" e "g"
- Cabe ao Presidente do Conselho Nacional encaminhar, de ofício, ao Tribunal de Contas da União - Art. 6º, item II, letra "g"

PROCESSOS

- É incumbência do Presidente do Conselho Nacional distribuí-los às comissões - Art. 6º, item I, letra "d"; Art. 22, letra "e"
- Vide "*SESSÕES PLENÁRIAS*"

PROMOÇÃO

- Vide "*PESSOAL*"

PROPOSIÇÃO

- Tipo de encaminhamento que deve ser justificado e que diga respeito às normas administrativas e assistenciais da Entidade, ou a seus interesses patrimoniais e econômico-financeiros - Arts. 16, letra "a", e 17
- Ordem cronológica anual de numeração - Art. 17, Parágrafo único
- Poderá ser convertida em diligência, adiada ou sobreestada - Art. 26, caput
- Vide "*ENCAMINHAMENTO DE MATÉRIAS*"

PROTOCOLO

- Os itens da pauta obedecem à ordem cronológica do registro no protocolo do Conselho Nacional - Art. 14, § 2º

QUESTÕES DE ORDEM

- Decide o Presidente do Conselho Nacional - Art. 6º, item I, letra "h"

QUESTÕES PLENÁRIAS E ASSUNTOS PERTINENTES

- Cabe ao Presidente do Conselho Nacional apresentá-los como dirigente do plenário- Art. 6º, item I, letra "c"

QUESTÕES PREJUDICIAIS

- Vide "*QUESTÕES PRELIMINARES*"

QUESTÕES PRELIMINARES

- São apreciadas antes do mérito- Art. 25, § 1º

QUORUM

- O Conselho Nacional se instalará com a presença de um terço de seus membros - Art. 10, caput
- Verificação por chamada, em ordem geográfica dos Estados - Art. 22, letra "b"

RECEBIMENTOS

- Vide "*PAGAMENTOS E RECEBIMENTOS*"

RECURSOS

- Compete ao Conselho Nacional conhecer dos recursos dos interessados sobre objetivos institucionais, ou obrigações das empresas contribuintes - Art. 4º, letra "q"

RECURSOS AO PLENÁRIO

- Compete à Comissão de Assuntos Normativos opinar - Art. 39, Parágrafo único

REGIMENTOS INTERNOS DOS CONSELHOS REGIONAIS

- Cabe ao Presidente do Conselho Nacional verificar sua conformidade em relação ao Regulamento da Entidade - Art. 6º, item II, letra "c"

RELATOR DE COMISSÃO

- É de livre escolha dos membros das comissões - Art. 40, caput
- Apresenta ao plenário parecer com conclusões devidamente articuladas - Art. 41, caput

RELATORES PARA ASSUNTOS ESPECIAIS

- Cabe ao Presidente do Conselho Nacional a designação - Art. 6º, item I, letra "e"; Art. 35, § 4º

RELATÓRIO DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO

- Será apresentado, no tocante a cada exercício, na reunião de março, para conhecimento do plenário - Art. 46, § 3º

RELATÓRIOS DAS ADMINISTRAÇÕES NACIONAL E REGIONAIS

- São examinados pela Comissão de Serviço Social - Art. 38
- Compete ao Conselho Nacional aprová-los - Art. 4º, letras "d", "e" e "f"

REPRESENTAÇÕES DO SESI

- Aprova o Conselho Nacional, onde não haja federação industrial - Art. 4º, letra "m"
- Vide "COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO"

REPRESENTANTE OFICIAL DO CONSELHO NACIONAL

- Vide "PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL"

REQUERIMENTOS

- Vide "INFORMAÇÕES (requerimentos de)"

RESOLUÇÕES

- Serão as decisões do Conselho Nacional, quando encerrarem preceitos de caráter normativo e geral para a Entidade - Art. 28, caput
- São baixadas em ordem numérica anual e transcritas em livro próprio autenticado pela Secretaria - Art. 28, Parágrafo único

RETIFICAÇÃO DO ORÇAMENTO

- Vide "ORÇAMENTO GERAL DA ENTIDADE"

REUNIÕES

- Cabe ao Presidente do Conselho Nacional convocá-las - Art. 6º, item I, letra "a"
- Vide "SESSÕES PLENÁRIAS"

REUNIÕES DO CONSELHO NACIONAL (CAPÍTULO IV) - Arts. 9º a 13

REUNIÕES EXTRAORDINÁRIAS

- Convocadas, em qualquer época, pelo Presidente do Conselho Nacional ou pela maioria absoluta de seus membros, para deliberar sobre as matérias constantes da convocação - Art. 9º, item II
- Vide "REUNIÕES PLENÁRIAS"

REUNIÕES ORDINÁRIAS

- São realizadas nas segundas quinzenas de março, julho e novembro - Art. 9º, item I
- Vide "REUNIÕES PLENÁRIAS"

REUNIÕES PLENÁRIAS

- Representante de Conselheiro nas - Art. 2º, §§ 3º e 4º

SEDE SOCIAL

- Capital da República - Art. 1º

SESSÕES PLENÁRIAS

- Compõem as reuniões do Conselho Nacional - Art. 21
- Ordem de trabalho - Art. 22

- Vide "ATAS"
- Vide "REUNIÕES PLENÁRIAS"
- Vide "SESSÕES RESERVADAS" e "SESSÕES SECRETAS"

SESSÕES RESERVADAS

- Admitem a presença de servidores incumbidos de funções administrativas e técnicas, e as demais pessoas autorizadas - Art. 13, § 1º

SESSÕES SECRETAS

- Admitem a participação de servidores cuja presença se torne necessária, a juízo do Presidente ou a requerimento de qualquer Conselheiro - Art. 13, § 2º

SUBSTITUTIVOS

- Vide "EMENDAS"

SUBVENÇÃO

- Vide "AUXÍLIO OU SUBVENÇÃO"

SUFRÁGIO

- As decisões plenárias são tomadas por maioria de votos - Art. 10, Parágrafo único
- Vide "DECISÕES"

SUPLEMENTAÇÕES DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

- Vide "DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS"

SUSPENSÃO DO MANDATO

- O mandato do Conselheiro ficará suspenso quando o órgão gerador estiver sob intervenção - Art. 2º, § 7º

TRANSFERÊNCIAS DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

- Vide "DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS"

TRANSPORTES DOS CONSELHEIROS

- Compete ao plenário autorizar as despesas de transportes, relativas ao comparecimento dos conselheiros às reuniões plenárias - Art. 4º, letra "j"
- Cabe à Comissão de Contas o exame - Art. 36, letra "d"
- Vide "DIÁRIAS DOS CONSELHEIROS"

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

- Vide "PRESTAÇÃO DE CONTAS"

ÚLTIMA INSTÂNCIA

- O Conselho Nacional decide as questões de ordem geral do SESI - Art. 4º, letra "r"

VALIDADE DAS DELIBERAÇÕES

- Somente quando observadas as normas contidas no Regimento Interno do Conselho Nacional - Art. 50

VERBA DE REPRESENTAÇÃO DO PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL

- Compete ao plenário fixar - Art. 4º, letra "d"
- Cabe à Comissão de Contas examinar - Art. 36, letra "e"

VERIFICAÇÕES DE VOTAÇÃO

- São determinadas pelo Presidente do Conselho Nacional ou a requerimento de qualquer Conselheiro - Art. 27, Parágrafo único

VISTA DE PROCESSO

- Os conselheiros podem obtê-la, sem prejuízo da discussão - Art. 26, §§ 1º e 2º

VOTO

- Impedimento de voto em matéria de responsabilidade do votante - Art. 2º, § 6º

VOTO DE QUALIDADE

- No caso de empate, incumbe ao Presidente do Conselho Nacional- Art. 6º, item I, letra "i"; Art. 10, Parágrafo único

VOTO DISCORDANTE NA COMISSÃO

- O membro discordante no seio de qualquer comissão poderá emitir voto em separado, por escrito, que será anexado ao parecer para conhecimento do Conselho Nacional- Art. 41, Parágrafo único

VOTO UNITÁRIO

- Cada Conselheiro dispõe de um voto em plenário- Art. 2º, § 5º

ANEXOS

01. Decreto-lei nº 9.403, de 25/06/46
02. Decreto-lei nº 9.665, de 28/08/46
03. Decreto nº 57.375, de 02/12/65
04. Decreto nº 58.512, de 26/05/66
05. Parecer nº 10, da Comissão de Assuntos Normativos, de
27/11/67
06. Lei nº 5.461, de 25/06/68
07. Decreto-lei nº 772, de 19/08/69
08. Decreto-lei nº 1.305, de 08/01/74
09. Lei nº 6.062, de 25/06/74
10. Resolução nº 02/75, de 04/11/75
11. Lei nº 6.439, de 01/09/77
12. Ato Resolutório nº 03/78, de 03/04/78
13. Parecer nº 112, da Comissão de Assuntos Normativos, de
26/09/79
14. Decreto-lei nº 1.867, de 25/03/81
15. Ato Resolutório nº 02/81, de 26/03/81
16. Resolução nº 03/92, de 08/12/92
17. Decreto nº 715, de 29/12/92
18. Portaria MTb nº 1.311, de 03/11/93
19. Decreto nº 1.120, de 25/04/94
20. Instrução Normativa SFC nº 02, de 18/12/95
21. Ato Resolutório nº 08/98, de 25/03/98
22. Ato Resolutório nº 09/98, de 25/03/98

Atribui àConfederação Nacional da Indústria o encargo de criar, organizar e dirigir o Serviço Social da Indústria, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição e

Considerando as dificuldades que os encargos de após-guerra têm criado na vida social e econômica do País, com intensas repercussões nas condições de vida da coletividade, em especial das classes menos favorecidas;

Considerando que é dever do Estado concorrer, não só diretamente para a solução desses problemas, como favorecer e estimular a cooperação das classes em iniciativas tendentes a promover o bem-estar dos trabalhadores e de suas famílias;

Considerando que a execução de medidas que contribuam para esse objetivo, em relação aos trabalhadores na indústria e atividades assemelhadas, constitui uma necessidade indeclinável, favorecendo, outrossim, a melhoria do padrão geral de vida no País;

Considerando que a Confederação Nacional da Indústria, como entidade representativa dos interesses das atividades produtoras, em todo o País, oferece o seu concurso a essa obra, dispondo-se a organizar, com recursos auferidos dos empregadores, um serviço próprio, destinado a proporcionar assistência social e melhores condições de habitação, nutrição, higiene aos trabalhadores e, bem assim, desenvolver o espírito de solidariedade entre empregados e empregadores;

Considerando que os resultados das experiências já realizadas com o aproveitamento da cooperação das entidades de classe em empreendimentos de interesse coletivo, em outro campo de atividade, como o Serviço de Aprendizagem Industrial, são de molde a recomendar a atribuição àConfederação Nacional da Indústria dos encargos acima referidos;

Considerando que esse programa, incentivando o sentimento e o espírito de justiça social entre as classes, muito concorrerá para destruir, em nosso meio, os elementos propícios àgerminação de influências dissolventes e prejudiciais aos interesses da coletividade,

DECRETA:

Art. 1º - Fica atribuído àConfederação Nacional da Indústria o encargo de criar o Serviço Social da Indústria (SESI), com a finalidade de estudar, planejar e executar, direta ou indiretamente, medidas que contribuam para o bem-estar social dos trabalhadores na indústria e nas atividades assemelhadas, concorrendo para a melhoria do padrão geral de vida no País, e, bem assim, para o aperfeiçoamento moral e cívico e o desenvolvimento do espírito de solidariedade entre as classes.

§ 1º - Na execução dessas finalidades, o Serviço Social da Indústria terá em vista, especialmente, providências no sentido da defesa dos salários reais do trabalhador (melhoria das condições de habitação, nutrição e higiene), a assistência em relação aos problemas domésticos decorrentes das dificuldades de vida, as pesquisas sociais-econômicas e atividades educativas e culturais, visando àvalorização do homem e aos incentivos àatividade produtora.

§ 2º - O Serviço Social da Indústria dará desempenho às suas atribuições em cooperação com os serviços afins existentes no Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. ¹⁶

Art. 2º - O Serviço Social da Indústria, com personalidade jurídica de direito privado, nos termos da lei civil, será organizado e dirigido nos termos do regulamento elaborado pela Confederação Nacional da Indústria e aprovado por portaria do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio. ¹⁷

Art. 3º - Os estabelecimentos industriais enquadrados na Confederação Nacional da Indústria (artigo 577 do decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943), bem como aqueles referentes aos transportes ¹⁸, às comunicações e à pesca, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social da Indústria para a realização de seus fins.

§ 1º - A contribuição referida neste artigo será de dois por cento (2%) sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados. O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquele sobre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado. ¹⁹

§ 2º - A arrecadação da contribuição prevista no parágrafo anterior será feita pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários e também pelas instituições de previdência social a que estiverem vinculados os empregados das atividades econômicas não sujeitas ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários. Essa arrecadação será realizada pelas instituições de previdência social conjuntamente com as contribuições que lhes forem devidas. ²⁰

Art. 4º - O produto da arrecadação feita em cada região do País será na mesma aplicado em proporção não inferior a (75%) setenta e cinco por cento.

Art. 5º - Aos bens, rendas e serviços da instituição a que se refere este decreto-lei ficam extensivos os favores e as prerrogativas do decreto-lei no 7.690, de 29 de junho de 1945.

¹⁵ Publicado no DOU de 28/06/46.

¹⁶ O Ministério do Trabalho já não tem a seu cargo tarefas relativas àIndústria e Comércio, entregue a Ministério específico.

¹⁷ O Ministro do Trabalho assina, agora, com o Presidente da República, o Regulamento do SESI e suas modificações, mas já não tem a seu cargo tarefas relativas àIndústria e Comércio, entregues a Ministério específico.

¹⁸ Vide Lei nº 5.461, de 25/06/68, e Decreto-lei nº 1.305, de 08/01/74.

¹⁹ Reduzida a contribuição para 1,5%, pela Lei nº 5.107, de 13/09/66 (art. 23). O Decreto nº 77.077, de 24/01/76, limitou o teto para contribuições devidas ao SESI a 10 (dez) maiores valores de referência.

²⁰ Ver Decreto-lei nº 1.867, de 25/03/81.

Parágrafo único - Os governos dos Estados e dos Municípios estenderão ao Serviço Social da Indústria as mesmas regalias e isenções.

Art. 6º - O regulamento de que trata o artigo segundo dará estruturação aos órgãos dirigentes do Serviço Social da Indústria, constituindo um Conselho Nacional e Conselhos Regionais, dos quais farão parte representantes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, designados pelo respectivo ministro.²¹

Parágrafo único - O Presidente do Conselho Nacional do Serviço Social da Indústria será de nomeação do Presidente da República.²²

Art. 7º - A contribuição de que trata o § 1º do art. 3º deste decreto-lei começará a ser cobrada a partir do dia primeiro do mês de julho do corrente ano.

Art. 8º - Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 1946; 125º da Independência e 58º da República.

(aa) EURICO G. DUTRA

Octacílio Negrão de Lima

²¹ Os Representantes a que alude o art. 6º são hoje indicados pelo Ministério do Trabalho, que funciona com apenas essa designação.

²² Vide Decreto-lei nº 9.665, de 28/08/46.

DECRETO- LEI Nº 9.665 - DE 28 DE AGOSTO DE 1946²³

Dá nova redação ao Decreto-lei nº 9.403, de 25 de junho de 1946

Art. 1º - O art. 6º, Parágrafo único do Decreto-lei nº 9.403, de 25 de junho de 1946, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único - O Presidente do Conselho Nacional do Serviço Social da Indústria será de nomeação do Presidente da República".

Art. 2º - O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1946; 125º da Independência e 58º da República.

(aa) EURICO G. DUTRA

Octacílio Negrão de Lima

²³ Publicado no DOU de 30/08/46.

DECRETO Nº 57.375 - DE 2 DE DEZEMBRO DE 1965 ²⁴

Aprova o Regulamento do Serviço Social da Indústria (SESI)

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87 da Constituição, decreta:

Art. 1º - Fica aprovado o Regulamento que a este acompanha, assinado pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social, para o Serviço Social da Indústria (SESI), criado nos termos do decreto-lei número 9.403, de 25 de junho de 1946. ²⁵

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 02 de dezembro de 1965; 144º da Independência e 77º da República.

(aa) H. CASTELLO BRANCO
Amaldo Sussekind

²⁴ Publicado no DOU de 03/12/65, com retificação no dia 08 do mesmo mês e ano.

²⁵ O Ministro do Trabalho continua a assinar, com o Presidente da República, tudo quanto se refira ao Regulamento do SESI, mas já não tem a seu cargo tarefas pertinentes à Previdência Social.

DECRETO Nº 58.512 - DE 26 DE MAIO DE 1966²⁶

Altera o Regulamento do Serviço Social da Indústria (SESI)

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1º - Os artigos 9º, revogado o Parágrafo único, 67 e 68 e a letra "g" do artigo 24 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 57.375, de 02 de dezembro de 1965, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º - O Serviço Social da Indústria é uma instituição de direito privado, com sede e foro jurídico na Capital da República, cabendo à Confederação Nacional da Indústria inscrever-lhes os atos constitutivos e suas eventuais alterações no registro público competente."

"Art. 24

....."
" g) encaminhar, anualmente, em épocas próprias, ao Presidente da República, o orçamento da Entidade e, ao Tribunal de Contas da União, as prestações de contas dos responsáveis."

"Art. 67 - A estrutura do Departamento Nacional prevista no art. 33, letra "e", e as normas de funcionamento das divisões que o integram, nos termos do art. 34, constarão do regulamento interno do órgão, baixado pelo seu diretor."

"Art. 68 - O Conselho Nacional e os conselhos regionais votarão os seus regimentos internos, previstos, respectivamente nos arts. 31 e 39, letra "q", até 180 dias após a vigência deste regulamento."

Art. 2º - Ao artigo 52 do regulamento referido no artigo anterior fica acrescentado o parágrafo 3º, nos seguintes termos:

"§ 3º - Poderá, ainda, o Departamento Nacional, se necessário, suplementar as percentagens previstas no § 1º com subvenções especiais debitadas aos eventuais saldos de seu orçamento."

Art. 3º - O presente decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de maio de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

(aa) H. CASTELLO BRANCO
Walter Peracchi Barcellos

²⁶ Publicado no DOU de 30/05/66.

PARECER Nº 10

COMISSÃO DE ASSUNTOS NORMATIVOS

A COMISSÃO DE ASSUNTOS NORMATIVOS, tendo em vista que consta do Processo CN-004/66,

é de

PARECER:

Que o Conselho Nacional introduza no seu Regimento Interno as seguintes alterações:

- a) Artigo 6º, item I, letra "f":
suprimir a expressão - "através do Ministro do Trabalho e Previdência Social;"

- b) Artigo 6º, item II, aditar a letra "n" com a seguinte redação:
"conceder auxílio ou subvenção a entidades que se enquadrem nas finalidades regulamentares do SESI, observados os recursos orçamentários específicos."

- c) Artigo 14, aditar o § 8º com a seguinte redação:²⁷
"A pauta das reuniões, abrangendo os itens referidos no § 1º, letras "a" e "b" deste artigo, será remetida aos conselheiros com quinze dias de antecedência."

Sala das Sessões, 27 de novembro de 1967.

(aa) Gilberto Mendes de Azevedo, Presidente,
Cândido de Almeida Athayde, Relator, e
Benedicto Ursino de Oliveira Bastos.

²⁷ Vide Resolução nº 02/75, de 04/11/75.

LEI Nº 5.461 - DE 25 DE JUNHO DE 1968 ²⁸

Dispõe sobre as contribuições de que tratam o art. 1º do Decreto-lei nº 6.246, de 05 de fevereiro de 1944, e o art. 23 da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As contribuições de que tratam o art. 1º do Decreto-lei nº 6.246, de 05 de fevereiro de 1944, e o art. 23 da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, arrecadadas das empresas particulares estatais, de economia mista e autárquicas, quer federais, estaduais ou municipais, de navegação marítima, fluvial ou lacustre; de serviços portuários; de dragagem e de administração e exploração de portos, serão destinadas à aplicação nas atividades ligadas ao ensino profissional marítimo, a cargo da Diretoria de Portos e Costas do Ministério da Marinha, de acordo com a Lei nº 1.658, de 04 de agosto de 1952.

Art. 2º - ... VETADO ...

§ 1º - ... VETADO ...

§ 2º - ... VETADO ...

§ 3º - ... VETADO ...

§ 4º - ... VETADO ...

§ 5º - ... VETADO ...

Art. 3º - O Instituto Nacional de Previdência Social fará entrega à Diretoria de Portos e Costas do Ministério da Marinha do produto das contribuições efetivamente arrecadadas, para aplicação nas atividades ligadas ao ensino profissional marítimo.

Parágrafo único - Caberá à Diretoria de Portos e Costas do Ministério da Marinha a gestão dos recursos assim recebidos e a comprovação junto ao Tribunal de Contas da União da aplicação desses mesmos recursos.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de junho de 1968; 147º da Independência e 80º da República.

(aa) A. COSTA E SILVA

Augusto Hamann Rademaker Grunewald

Antônio Delfim Netto

Jarbas G. Passarinho

Hélio Beltrão

Afonso A. Lima

DECRETO- LEI Nº 772 - DE 19 DE AGOSTO DE 1969 ²⁹

Dispõe sobre a auditoria externa a que ficam sujeitas as entidades ou organizações em geral, dotadas de personalidade jurídica de direito privado, que recebam contribuições para fins sociais ou transferências do Orçamento da União, e dá outras providências

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 2º, § 1º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETA:

Art. 1º - Sem prejuízo do disposto no art. 183 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, as entidades ou organizações em geral, dotadas de personalidade jurídica de direito privado, que se utilizam de contribuições para fins sociais (Decreto-lei nº 27, de 14 de novembro de 1966) ou recebam transferências do Orçamento da União, estarão sujeitas também a auditoria externa a cargo da Inspeção Geral de Finanças ³⁰ do Ministério em cuja área de competência se enquadrem.

Parágrafo único - Se a entidade ou organização dispuser de renda própria de outra natureza, a auditoria se limitará ao emprego daquelas contribuições e transferências.

Art. 2º - Nos casos de irregularidades apuradas, se o responsável, devidamente notificado, deixar de atender às exigências formuladas pela Inspeção Geral de Finanças, ³² o Ministro de Estado determinará a suspensão dos repasses destinados às referidas entidades ou organizações, ou a retenção da receita na fonte arrecadadora.

Art. 3º - Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de agosto de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

(aa) A. COSTA E SILVA

Luiz Antônio da Gama e Silva
Augusto H. Rademaker Grunewald
Aurélio de Lyra Tavares
José de Magalhães Pinto
Antônio Delfim Netto
Mário David Andreazza
Ivo Arzua Pereira
Tarso Dutra
Jarbas G. Passarinho
Márcio de Souza e Mello
Leonel Miranda
Edmundo de Macedo Soares
Antônio Dias Leite Júnior
Hélio Beltrão
José Costa Cavalcanti
Carlos F. de Simas

²⁹ Publicado no DOU de 20/08/69.

³⁰ A "Inspeção Geral de Finanças" do MTb tem, atualmente, a designação de "Secretaria de Controle Interno".

DECRETO-LEI Nº 1.305 - DE 08 DE JANEIRO DE 1974³¹

Dispõe sobre as contribuições de que, tratam o artigo 1º do Decreto-lei nº 6.246, de 05 de fevereiro de 1944, e o artigo 24, da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, alterada pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 55, itens I e II, da Constituição, decreta:

Art. 1º - As contribuições de que tratam o artigo 1º do Decreto-lei nº 6.246, de 05 de fevereiro de 1944, e o artigo 24, da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, na remuneração decorrente do Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, arrecadadas das empresas privadas, públicas, de economia mista e autárquicas, quer federais, estaduais ou municipais, de transporte aéreo regular, não regular, de táxi aéreo e de serviços aéreos especializadas; de telecomunicações aeronáuticas; de implantação, administração, operação e exploração da infra-estrutura aeroportuária, e de serviços auxiliares; de fabricação, reparos e manutenção, ou de representação de aeronaves, suas peças e acessórios, e de equipamentos aeronáuticos, serão destinadas à aplicação nas atividades ligadas ao ensino profissional aeronáutico de tripulantes, técnicos e especialistas civis, para os serviços de apoio e proteção à navegação aérea a infra-estrutura aeronáutica (sic) e a Aviação Civil em geral, a cargo do Ministério da Aeronáutica, de acordo com os incisos III e IV do parágrafo único do artigo 63, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, alterado pelos Decretos-leis nº 900, de 29 de setembro de 1969, e 991, de 21 de outubro de 1969.

Art. 2º - O produto das contribuições, de que trata o artigo anterior, efetivamente arrecadadas, será depositado pelo Instituto Nacional de Previdência Social, no Banco do Brasil S.A., para crédito do fundo aeroviário - Conta Especial do Fundo Aeroviário - destinada (sic) ao desenvolvimento do Ensino Profissional Aeronáutico.³²

Art. 3º - Os recursos provenientes das contribuições de que trata este Decreto-lei terão aplicação limitada e específica no ensino profissional aeronáutico, e estão sujeitas às normas gerais de planejamento, programação e orçamento.

Parágrafo único - Caberá ao Ministro da Aeronáutica a gestão dos recursos assim recebidos e a comprovação, junto ao Tribunal de Contas da União, da aplicação desses recursos.

Art. 4º - Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 8 de janeiro de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

(aa) EMÍLIO G. MÉDICI
Júlio Barata
J. Araripe Macêdo

³¹ Publicado no DOU de 09/01/74, com a incorreção assinalada.

³² Nova redação dada ao art. 2º, pelo Decreto-lei nº 2.237, de 24/01/85, com incorreção assinalada.

LEI Nº 6.062 - DE 25 DE JUNHO DE 1974 ³³

Dispõe sobre o desdobramento do extinto Ministério do Trabalho e Previdência Social e a instalação do Ministério da Previdência e Assistência Social, e dá outras providências

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o cargo de Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, com os mesmos vencimentos, vantagens e prerrogativas dos demais Ministros de Estado, e alterada a denominação do cargo de Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social para Ministro de Estado do Trabalho.

Art. 2º - (...)

Art. 3º - (...)

Parágrafo único - (...)

Art. 4º - (...)

Parágrafo único - (...)

Art. 5º - (...)

Art. 6º - (...)

§ 1º - (...)

§ 2º - (...)

Art. 7º - (...)

Parágrafo único - (...)

Art. 8º - (...)

Art. 9º - (...)

Art. 10 - (...)

Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 25 de junho de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

(aa) ERNESTO GEISEL

Mário Henrique Simonsen

Arnaldo Prieto

João Paulo dos Reis Velloso

³³ Publicado no DOU de 26/06/74.

RESOLUÇÃO nº 02/75

Orçamento do SESI e suas retificações - prazos regimentais de apresentação das respectivas propostas ao Conselho Nacional - altera

O CONSELHO NACIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA, examinando o projeto de resolução apresentado pela Comissão Delegada para Análise da Situação Econômico-Financeira e Administrativa do Departamento Nacional, às fls. 92/93 de seu relatório constante do Proc. SESI/CN-108/75,

Considerando a exiguidade dos prazos assinalados aos membros do Conselho Nacional para exame de assuntos de alta relevância;

Considerando que matérias de grande responsabilidade como as relativas aos orçamentos anuais da Entidade e suas retificações, além de tempo mais dilatado, exigem maior número de dados informativos para seu estudo,

RESOLVE

Art. 1º - Determinar que as matérias sujeitas ao exame do Conselho Nacional sejam entregues aos conselheiros com antecedência mínima de 10 (dez) dias das reuniões em que deverão ser apreciadas, dilatado esse prazo para 20 (vinte) dias quando se tratar de Proposta de Orçamento ou de sua Retificação.

Art. 2º - Determinar, ainda, que, em se tratando das matérias orçamentárias referidas no artigo anterior, sejam as mesmas acompanhadas de informações e esclarecimentos susceptíveis de, no mínimo, indicar o seguinte:

- a) critério adotado para a implantação de obras e equipamentos;
- b) local em que as obras deverão ser executadas (cidade e Estado);
- c) custo total previsto ou contratado;
- d) valor correspondente já aplicado;
- e) prazo de conclusão em se tratando de obras;
- f) data de assinatura do contrato ou a previsão dessa data.

Registre-se, dê-se ciência e cumpra-se.

Rio de Janeiro, 04 de novembro de 1975.

(a) GILBERTO MENDES DE AZEVEDO, Presidente

LEI Nº 6.439 - DE 1º DE SETEMBRO DE 1977³⁴

Institui o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social e dá outras providências

TÍTULO I - DO SISTEMA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 1º - Fica instituído o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social - SINPAS, sob a orientação, coordenação e controle do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS, com a finalidade de integrar as seguintes funções atribuídas às entidades referidas nesta Lei:

I - (...)

II - (...)

III - (...)

Art. 2º - (...)

Art. 3º - Ficam criadas as seguintes autarquias vinculadas ao MPAS:

I - (...)

II - Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS

Art.

4º

-

Art. 34 - Esta Lei entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao de sua publicação.

Art. 35 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de setembro de 1977; 156º da Independência e 89º da República.

(aa) ERNESTO GEISEL

João Paulo dos Reis Velloso

L. G. do Nascimento e Silva

³⁴ Publicado no DOU de 02/09/77

ATO RESOLUTÓRIO Nº 03/78

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO NACIONAL, ART. 31 E §§ - altera

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais,

considerando a decisão Plenária constante do Parecer nº 288, de 29/03/78, da Comissão de Administração, in Proc. SESI/CN-30/78,

RESOLVE

Artigo único - O art. 31 e §§ do Regimento Interno do Conselho Nacional passam a ter a seguinte redação:

"Art. 31 - Para perfeita autenticidade e registro das deliberações serão lavradas atas das sessões do Conselho.

"§ 1º - A ata constará de um resumo das ocorrências, devendo ser mencionados os elementos identificadores comuns e, tão somente, o registro das decisões havidas, das emendas apresentadas, dos resultados das votações e declarações de votos, na ordem em que foram discutidas e votadas as matérias em pauta, ficando a inserção dos debates restrita exclusivamente aos anais, através de notas taquigráficas, gravações e/ou registros legalmente permitidos.

"§ 2º - A ata será datilografada em folhas corridas para transcrição em livro próprio, depois de assinada pelo Presidente e pelo Secretário, e subscrita pelo funcionário que a datilografar, independentemente de voto do plenário.

"§ 3º - Após cada reunião do Conselho, cópias das atas das sessões respectivas serão remetidas aos conselheiros, que poderão encaminhar, por escrito, ao Presidente, as observações que julgarem necessárias, para eventuais retificações ou esclarecimentos.

"§ 4º - O direito de apresentação de emendas às atas decairá com o término da reunião seguinte àquela a que as mesmas se referirem."

Registre-se, dê-se ciência e cumpra-se.

Rio de Janeiro, 03 de abril de 1978.

(a) GILBERTO MENDES DE AZEVEDO, Presidente

PARECER Nº 112

COMISSÃO DE ASSUNTOS NORMATIVOS

A COMISSÃO DE ASSUNTOS NORMATIVOS, examinando a matéria constante do Proc. SESI/CN-38/79, referente à representação do Ministério do Trabalho no Conselho Nacional,

é de

PARECER:

Que o Plenário, considerando as conclusões do Parecer nº 49, de 17/05/79, da Assessoria Técnica do Conselho Nacional, aprove o pronunciamento do Diretor do Departamento Nacional, in Ofício 062/79-GABIN, de 23/03/79, que declara já estar o Ministério da Previdência e Assistência Social representado no Conselho Nacional, através do delegado do IAPAS, integrante do sistema nacional previdenciário.

Sala das Sessões, 26 de setembro de 1979.

(aa) Cláudio Galeazzi, Presidente,
Edson Carvalho Bezerra Cavalcanti, Relator, e
Enio Lippo Verlangieri.

DECRETO-LEI Nº 1.867 - DE 25 DE MARÇO DE 1981 ³⁵

Dá nova redação ao Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do artigo 55 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º - O Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, que altera a legislação referente às contribuições compulsórias recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS à conta de diversas entidades, e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.

"Art. 2º - Será automaticamente transferido a cada uma das entidades de que trata o artigo 1º, como receita própria, o montante correspondente ao resultado da aplicação da respectiva alíquota sobre o salário de contribuição até 10 (dez) vezes o maior valor de referências (MVR), admitidos repasses de maior valor mediante decreto, com base em proposta conjunta do Ministro do Trabalho, do Ministro da Previdência e Assistência Social e do Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

"Art. 3º - O saldo da arrecadação objeto do artigo 1º, após deduzidas as receitas das entidades ali enumeradas, será incorporado ao Fundo de Previdência e Assistência Social - FPAS, como contribuição da União, para o custeio dos programas e atividades a cargo das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social - SINPAS.

"Art. 4º - A Caixa Econômica Federal - CEF será o banco centralizador de toda a arrecadação de recursos promovida pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS.

Parágrafo único - No prazo de 30 (trinta) dias, o Banco Central do Brasil, o Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal - CEF, regulamentará as atividades a ela atribuídas neste artigo.

"Art. 5º - O reajustamento do preço dos serviços comprados pelas entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social - SINPAS, ou conveniados com entes públicos e privados, realizar-se-á, no decorrer do exercício de 1981, nos meses de junho e dezembro, em percentual não excedente ao fator médio de reajuste de vencimentos e salários concedido pelo Decreto-lei nº 1.820, de 11 de dezembro de 1980.

"Art. 6º - Fica o Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS autorizado a expedir as normas necessárias ao cumprimento do disposto no artigo 5º.

"Art. 7º - O Poder Executivo estabelecerá, por decreto, novo calendário de recebimento das contribuições previdenciárias, a vigorar a partir de 120 (cento e vinte) dias contados do início de vigência deste Decreto-lei."

Art. 2º - Este Decreto-lei entrará em vigor em 1º de abril de 1981, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 25 de março de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

(aa) JOÃO FIGUEIREDO
Murillo Macêdo
Jair Soares
Delfim Netto

³⁵ Publicado no DOU de 26/03/81

ATO RESOLUTÓRIO Nº 02/81

SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - Sede, transfere para a Capital Federal

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais,

considerando o que diz o art. 166 da Emenda Constitucional nº 1, de 17/10/69;

considerando o estatuído no art. 535 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 01/05/43;

considerando que, na forma do Art. 2º da Portaria de 18/04/60, do Ministro do Trabalho, e do item II da Portaria nº 3.421, de 26/07/71, do Ministro do Trabalho, a Confederação Nacional da Indústria, através da Resolução de Diretoria nº 140/80, de 15/10/80, iniciou a gradual transferência de suas unidades para a Capital Federal;

considerando o que estabelecem os arts. 9º e 65 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 57.375, de 02/12/65;

considerando, enfim, a aprovação unânime do Plenário da 84ª Reunião Ordinária, nesta data,

RESOLVE

Art. 1º - Transferir para o Distrito Federal a Sede do SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA, nele compreendidos o Conselho Nacional e o Departamento Nacional.

§ 1º - No prazo de 180 (cento e oitenta) dias deverão estar instalados na Capital Federal o primeiro órgão do Conselho Nacional e o primeiro do Departamento Nacional, aos quais se seguirão os demais, de acordo com as possibilidades;

§ 2º - A ordem de prioridade para a transferência dos órgãos da Administração Nacional será determinada pelo Presidente do Conselho Nacional e pelo Diretor do Departamento Nacional, dentro de suas respectivas áreas.

Art. 2º - Criar, na cidade do Rio de Janeiro (RJ), uma Representação do Conselho Nacional, com a atribuição de executar as medidas de interesse do SESI e de competência do órgão colegiado, enquanto se fizer necessário.

§ 1º - A Representação será dirigida por Chefe designado pelo Presidente, em comissão e demissível *ad nutum*, recrutado dentre os servidores do quadro do Conselho Nacional ou fora dele.

§ 2º - O Chefe da Representação perceberá os vencimentos previstos no § 6º do art. 1º da Organização Administrativa do Conselho Nacional, aprovada pelo Ato *ad referendum* nº 05/79, de 01/10/79.

Art. 3º - Fica extinta a Representação do Conselho Nacional do SESI em Brasília, e o respectivo cargo de Representante, no Distrito Federal.

Efeitos a partir desta data.

Registre-se, dê-se ciência e cumpra-se.

Brasília, 26 de março de 1981.

(a) CLÁUDIO GALEAZZI, Presidente

RESOLUÇÃO Nº 03/92

BENS MÓVEIS DE PEQUENO VALOR DE PROPRIEDADE DO SESI, alienação, autoriza

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais,

CONSIDERANDO a Proposição nº 20/92, do Presidente do Conselho Nacional, às fls. 34/35 do Proc. SESI/CN-0142/72;

CONSIDERANDO o acolhimento plenário da 119ª Reunião Ordinária dos Pareceres nº 28/AN/92 e 36/C/92, ambos de 26/11/92, que versam sobre a matéria e constantes no mesmo processo,

RESOLVE

Art. 1º - Delegar aos Conselhos Regionais a competência de autorizar, nos limites de suas jurisdições:

- a) a alienação de bens móveis, sem serventia ou de uso antieconômico, até o valor de dispensa da Tabela de Licitação prevista para a modalidade de Compras e Serviços;
- b) a permuta, ou a doação em pagamento de material nas mesmas condições e até o mesmo teto, para aquisição de material novo, desde que haja disponibilidade orçamentária na dotação própria de capital nos órgãos interessados;
- c) a doação, a título gratuito, a obras assistenciais de medicamentos, utensílios em desuso, ou cousas inservíveis, equivalentes até à metade dos valores permitidos na alínea "a";
- d) cada caso concreto deverá integrar processo regular, devidamente instruído, com comunicação específica ao Departamento Nacional, para os fins regulamentares.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica estabelecido que, para o valor-teto ora determinado, será considerado o valor histórico do bem a ser alienado.

Art. 2º - Estender ao Departamento Nacional as faculdades contidas nas letras "a" e "b" do artigo anterior, cabendo ao Presidente do Conselho Nacional conceder a medida autorizativa, em cada caso concreto, sem necessidade de ato *ad referendum*.

Art. 3º - Revogam-se a Resolução nº 01/82 e as demais disposições em contrário.

Registre-se, dê-se ciência e cumpra-se.

Brasília (DF), 08 de dezembro de 1992.

(a) FANOR CUMPLIDO JUNIOR, Presidente

DECRETO Nº 715 - DE 29 DE DEZEMBRO DE 1992³⁶

Delega aos Ministros de Estado do Trabalho e da Indústria, do Comércio e do Turismo competência para aprovar os orçamentos das entidades que menciona

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 13 da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, e no art. 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

DECRETA;

Art. 1º - Fica delegada ao Ministro de Estado do Trabalho competência para aprovar os orçamentos gerais do Serviço Social da Indústria (SESI), do Serviço Social do Comércio (SESC), do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SESC).

Art. 2º - Fica delegada ao Ministro de Estado da Indústria do Comércio e do Turismo competência para aprovar o orçamento próprio do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE.

Art. 3º - As entidades de que tratam os arts. 1º e 2º deste Decreto submeterão à aprovação dos Ministros de estado anteriormente citados até o dia 30 de novembro de cada exercício financeiro, as respectivas propostas orçamentárias anuais que englobem as previsões de receitas e de aplicações de seus recursos.

Art. 4º - As reformulações orçamentárias anuais das entidades mencionadas nos arts. 1º e 2º deste Decreto serão aprovadas até 31 de outubro, pelos respectivos Ministros de Estado das Pastas às quais estão vinculadas.

Art. 5º - As entidades de que tratam os arts. 1º e 2º deste Decreto remeterão ao Tribunal de Contas da União, até 31 de março do ano seguinte, as contas da gestão anual aprovadas pelos Presidentes dos Conselhos Nacionais, acompanhadas de relatório sucinto, indicando os benefícios realizados.

Art. 6º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de dezembro de 1992; 171º da Independência e 104º da República

(aa) ITAMAR FRANCO
Paulo Roberto Haddad

³⁶ Publicado no DOU de 30/12/92

PORTARIA Nº 1.311 - DE 03 DE NOVEMBRO DE 1993³⁷

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 715, de 29 de dezembro de 1992, resolve:

Art. 1º - Fixar o dia 10 de outubro de cada exercício financeiro como o último prazo para que as entidades abaixo indicadas apresentem, ao Ministério do Trabalho, as suas propostas de reformulações orçamentárias anuais (Art. 4º do Dec. nº 715/92):

- SESI - Serviço Social da Indústria
- SESC - Serviço Social do Comércio
- SENAI - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial
- SENAC - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial
- SENAR - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(a) WALTER BARELLI

DECRETO Nº 1.120- DE 25 DE ABRIL DE 1994³⁸

Dá nova redação ao art. 1º do Decreto nº 715, de 29 de dezembro de 1992, que delega aos Ministros de Estado do Trabalho e da Indústria, do Comércio e do Turismo competência para aprovar os orçamentos das entidades que menciona

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 13 da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1985, e no art. 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e nas leis nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.540, de 22 de dezembro de 1992 e 8.706, de 14 de setembro de 1993,

DECRETA:

Art 1º - O art. 1º do Decreto nº 715, de 29 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica delegada ao Ministro de Estado do Trabalho competência para aprovar os orçamentos gerais do Serviço Social da Indústria (SESI), do Serviço Social do Comércio (SESC), do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), do Serviço Social do Transporte (SEST) e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT).”

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revoga-se o Decreto nº 824, de 21 de maio de 1993.

Brasília, 25 de abril de 1994. 173º da Independência e 106º da República.

(aa) ITAMAR FRANCO
Elcio Álvares
Mozart de Abreu e Lima

³⁸ Publicado no DOU de 26/04/94

SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02

DE 18 DE DEZEMBRO DE 1995 ³⁹

Estabelece os Procedimentos para a Apresentação dos Processos de Prestação de Contas das Entidades de Fiscalização das Profissões Liberais e dos Serviços Sociais Autônomos, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO FEDERAL DE CONTROLE, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso II, do artigo 9º, da Medida Provisória nº 1.232, de 14 de dezembro de 1995, e

Considerando que o levantamento e encaminhamento das prestações de contas das entidades de fiscalizações das profissões liberais e dos serviços sociais autônomos estão regulamentados pelas Instruções Normativas TCU nº 06, de 08/06/94, e STN/nº 08, de 24/12/90, que preconizam o encaminhamento dos processos ao Tribunal de Contas, de forma consolidada;

Considerando, ainda, que o Tribunal de Contas da União, através da Decisão TCU - Plenário nº 562, de 08 de novembro de 1995, em seu item 8.1, manifestou-se no sentido de: "tornar insubsistentes todas as decisões anteriores do Plenário que autorizam a remessa de processos de tomadas e prestações de contas de forma consolidada.", resolve:

Art. 1º - Os processos de prestação de contas dos conselhos regionais de fiscalização das profissões liberais, depois de devidamente formalizados e apreciados pelos seus correspondentes plenários, serão encaminhados ao respectivo conselho federal.

Art. 2º - Os conselhos federais, ao receberem os processos referidos no artigo anterior, emitirão parecer sobre cada um deles, concluindo pela regularidade absoluta, pela regularidade com ressalvas ou pela irregularidade das contas.

Parágrafo Único - Os processos, acompanhados dos respectivos pareceres, serão apresentados de forma individualizada, à Secretaria de Controle Interno do Ministério do Trabalho, até 31 de março do exercício subsequente ao da prestação de contas.

Art. 3º - Nos casos em que sejam detectadas irregularidades nas contas dos conselhos regionais, insanáveis mediante diligência dos respectivos conselhos federais ou que caracterizem desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, a Secretaria de Controle Interno deverá proceder auditoria "in loco" para verificar a extensão das mesmas, bem como para identificar os agentes responsáveis que deram causa aos fatos relatados.

Art. 4º - Os processos de prestações de contas dos órgãos regionais dos serviços sociais autônomos, depois de devidamente formalizados, serão encaminhados ao órgão nacional respectivo.

Art. 5º - Os órgãos nacionais, ao receberem os processos referidos no artigo anterior, procederão análise e emitirão parecer sobre cada um deles, concluindo pela regularidade absoluta, pela regularidade com ressalvas ou pela irregularidade das contas.

Parágrafo Único - Os processos, acompanhados dos respectivos pareceres, serão apresentados de forma individualizada, à Secretaria de Controle Interno no Ministério a que estiver vinculado o serviço social autônomo, até 31 de março, do exercício subsequente ao da prestação de contas.

Art. 6º - Nos casos em que sejam detectadas irregularidades nas contas dos órgãos regionais, insanáveis mediante diligência do respectivo Departamento Nacional ou que caracterizem desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, a Secretaria de Controle Interno deverá proceder auditoria "in loco" para verificar a extensão das mesmas, bem como identificar os agentes responsáveis que deram causa aos fatos relatados.

Art. 7º - Os processos de prestações de contas relativos aos conselhos federais e regionais de fiscalização das profissões liberais, e aos departamentos nacionais e regionais dos serviços sociais autônomos serão organizados na forma estabelecida pelas Instruções Normativas TCU nº 06, de 08/06/94, e STN nº 08, de 24/12/90.

Art. 8º - As Secretarias de Controle Interno, após a apreciação de cada um dos processos encaminhados pelos conselhos federais de fiscalização das profissões liberais ou pelos órgãos nacionais dos serviços sociais autônomos, com base nos respectivos pareceres, emitirão certificados sobre as contas e obterão da autoridade ministerial supervisora pronunciamento para encaminhamento dos processos ao Tribunal de Contas da União, no respectivo estado, onde for sediado o órgão/entidade prestador das contas, até 31 de maio do exercício subsequente ao das contas apresentadas.

Art. 9º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se as suas disposições a partir das contas relativas ao exercício de 1995.

³⁹ Publicada no DOU de 22/12/95

(a) DOMINGOS POUBEL DE CASTRO

ATO RESOLUTÓRIO Nº 08/98

Alteração do Regimento Interno do Conselho Nacional.

A PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, e,

CONSIDERANDO a decisão unânime, em primeiro e segundo turnos, do Plenário das 134ª e 135ª Reuniões Ordinárias realizadas em 26/11/97 e 25/03/98, respectivamente, conforme dispõe o art. 51 deste Regimento.

RESOLVE:

FICAM alterados os artigos nrs. 22, 23, 24, 33 e 35, do Regimento Interno do Conselho Nacional, na forma dos textos abaixo:

“ Art. 22 - As sessões plenárias obedecerão à seguinte ordem de trabalho:

- a) formação da mesa, sob direção do Presidente;
- b) verificação do quorum legal;
- c) leitura do expediente, a critério do Presidente;
- d) organização de comissões, se for o caso;
- e) distribuição dos processos às comissões nomeadas.”

“ Art. 23 - Nas sessões plenárias subsequentes, cumpridas as formalidades das letras **a**, **b** e **c** do artigo anterior, passar-se-á à fase de apreciação das matérias.

§ 1º - A apreciação das matérias obedecerá à ordem da pauta, cada uma de per si, ou mais de uma simultaneamente, se os assuntos forem correlatos, a juízo do plenário.

§ 2º - A ordem de apreciação poderá ser modificada à vista do pedido de preferência aprovado pelo Plenário.

§ 3º - Iniciar-se-á a apreciação das matérias com a leitura das respectivas ementas.”

“ Art. 24 - Finda a leitura da ementa, será aberta a discussão, sendo facultado a qualquer Conselheiro usar da palavra pelo tempo necessário ao esclarecimento da matéria, propor por escrito emendas ou substitutivos e requerer a verificação de votação.

Parágrafo Único - Os funcionários e assessores do Conselho poderão participar das discussões somente para prestar esclarecimentos, quando autorizados pelo Presidente ou a requerimento de qualquer Conselheiro.”

“ Art. 33 - A matéria sujeita à deliberação plenária, a critério do Presidente, poderá ser estudada pelas comissões assessoras ou especiais.”

“ Art. 35 - (suprima-se seu § 4º).”

Registre-se, dê-se ciência e cumpra-se.

Brasília (DF), 25 de março de 1998.

(a) LEONOR BARRETO FRANCO, Presidente

ATO RESOLUTÓRIO Nº 09/98

Estabelece normas, procedimentos e prazos que envolvem a elaboração e remessa de matéria contábil/orçamentária, relatórios e prestações de contas e dá outras providências.

A PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais;

CONSIDERANDO a necessidade de normatizar e consolidar as normas, procedimentos e prazos que envolvam a elaboração e remessa ao plenário de matéria de natureza contábil, orçamentária e financeira, relatórios e prestações de contas;

CONSIDERANDO a necessidade de melhor definir o processo de Transposição de Dotações e de Suplementação Orçamentária do Serviço Social da Indústria;

CONSIDERANDO que a Lei nº 4.320, de 17.03.64 contempla, excepcionalmente, os Créditos Adicionais;

CONSIDERANDO a Portaria nº 1.311, do Ministério do Trabalho, de 03.11.93;

CONSIDERANDO o acolhimento unânime do Plenário da 135ª reunião ordinária realizada em 25.03.98, resolve:

ORÇAMENTO, PRESTAÇÃO DE CONTAS E RELATÓRIO DE ATIVIDADES

Art. 1º - De acordo com o art. 56 do Regulamento, o Departamento Nacional organizará anualmente, até 15 de outubro, o orçamento geral da entidade referente ao exercício seguinte, consolidado no PDI - Plano de Desenvolvimento Integrado do SESI, para ser submetido ao Conselho Nacional em sua reunião ordinária do mês de novembro, que o encaminhará em seguida ao Ministério do Trabalho, até o dia 30 do mesmo mês, para aprovação, na forma do art. 3º do Decreto nº 715, de 29.12.92.

Art. 2º - Os Departamentos Regionais remeterão ao Departamento Nacional seus orçamentos e planos de ação para que possam ser integrados no orçamento geral da entidade - PDI/Plano de Desenvolvimento Integrado, de acordo com o § 2º do art. 26 do Regulamento.

Art. 3º - A Retificação Orçamentária da entidade, consubstanciada no PDI/Retificado será igualmente organizada pelo Departamento Nacional, obedecidos os mesmos princípios da elaboração originária e submetida ao Plenário da reunião ordinária de julho e em seguida encaminhada pelo Conselho Nacional ao Mtb, até 30 de julho, para aprovação.

Art. 4º - A Prestação de Contas da Entidade, individualizada por unidade administrativa, deverá observar as instruções dos órgãos fiscalizadores externos, notadamente do Tribunal de Contas da União, complementadas com instruções próprias do Conselho Nacional e do Departamento Nacional.

Art. 5º - De acordo com a letra "c" do art. 23 do Regulamento do SESI compete ao Departamento Nacional dentre outros apresentar ao Conselho Nacional o relatório anual do SESI na administração nacional e dar parecer sobre os relatórios das administrações regionais, consolidando-os em documento único para serem submetidos a apreciação do Plenário em sua reunião do mês de março.

Art. 6º - Para o cumprimento pelo Conselho Nacional das exigências regulamentares e das normas emanadas dos órgãos governamentais, é obrigatório o atendimento dos seguintes prazos pelos órgãos Regionais e Nacionais.

§ 1º - Os Departamentos Regionais deverão encaminhar ao Departamento Nacional suas previsões/retificações orçamentárias, relatórios de atividades e prestação de contas nos seguintes prazos:

- a) Previsão Orçamentária (PDR), até 31 de agosto (art. 56 § 2º do Regulamento)
- b) Retificação Orçamentária (PDR/Retificado), até 10 de junho
- c) Prestações de Contas, até 28 de fevereiro (art. 57 § 1º do Regulamento)
- d) Relatórios de Atividades, até 20 de fevereiro.

§ 2º - O Departamento Nacional deverá enviar ao Conselho Nacional, para inclusão na pauta das reuniões ordinárias as matérias orçamentárias, relatórios de atividades e prestações de contas dos órgãos Nacionais e Regionais nos seguintes prazos:

- a) Previsão Orçamentária (PDI), até 15 de outubro (art. 56, caput, do Regulamento)
- b) Retificação Orçamentária (PDI/Retificado), e PPN, até 05 de julho (20 dias antes da reunião)
- c) Previsão de Recursos, até 05 de julho (20 dias antes da reunião)
- d) Prestações de Contas, até 05 de março (art. 14 § 4º “a” do Regimento Interno)
- e) Relatórios de Atividades, até 05 de março (art. 14 § 4º “b” do Regimento Interno)

§ 3º - Os órgãos Nacionais, Conselho e Departamento Nacional deverão encaminhar à Comissão de Orçamento, para aprovação, as respectivas Prestações de Contas, até 28 de fevereiro (art. 57 § 1º do Regulamento).

SUBVENÇÕES PREVISTAS NO ART. 52 E SEUS PARÁGRAFOS

Art. 7º - Compete à Comissão Especial criada pela Resolução nº 04/76, de 15.09.76, examinar os pedidos formulados pelos Departamentos Regionais, relativos à concessão de subvenções ordinárias extraordinárias e especiais, conforme os critérios operacionais.

Art. 8º - A Comissão Especial se reunirá ordinariamente nos meses de junho e outubro de cada ano e extraordinariamente, em qualquer época.

Parágrafo Único - Da pauta das reuniões ordinárias constarão obrigatoriamente, as seguintes matérias:

- a) no mês de junho - a distribuição dos recursos aos Departamentos Regionais previstos na alínea “a”, art. 3º do Regimento Interno da Comissão.
- b) no mês de outubro - a proposta do Plano do Departamento Nacional.

Art. 9º - De acordo com o § 3º do art. 56 do Regulamento do SESI, até 30 dias antes da data da remessa dos orçamentos o Departamento Nacional dará conhecimento às administrações regionais dos fundos que lhe serão atribuídos para o exercício futuro.

Parágrafo Único - Para que o Departamento Nacional possa atender as exigências acima é necessário que a Comissão Especial realize suas reuniões nas seguintes datas:

- a) Primeira reunião, até 14 de junho.
- b) Segunda reunião, até 16 de outubro.

SUPLEMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E TRANSPOSIÇÃO DE DOTAÇÕES

SUPLEMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 10º - excepcionalmente, em situações relevantes e substancialmente comprovadas, poder-se-á proceder a Suplementação do valor do teto orçamentário, desde que assegurada a existência de recursos adicionais.

§ 1º - Preferencialmente, serão suplementados os elementos de despesa daqueles Programas do Plano de Ação da Unidade Administrativa interessada, cujas provisões se mostrarem insuficientes para o desenvolvimento da programação orçamentária do exercício em curso.

§ 2º - Para usufruir desta excepcionalidade, devem as Unidades Administrativas Regionais dirigir proposição escrita ao Departamento Nacional, até o dia 15 de setembro, justificando a alteração orçamentária, no valor comprovado dos recursos adicionais e de suas necessidades e instruída com a Resolução do Conselho Regional que a acolheu.

§ 3º - O Departamento Nacional deverá encaminhar ao Conselho Nacional para aprovação *ad referendum*, a Suplementação Consolidada até 05 de outubro do ano em curso, que a encaminhará ao Ministério do Trabalho até 10 de outubro, conforme a Portaria nº 1.311 Mtb, de 03.11.93.

Art. 11º - Os programas objeto da Suplementação prevista no artigo anterior deverão sofrer aporte de recursos suficiente para atender futuras Transposições de Dotações para outros programas.

TRANSPOSIÇÃO DE DOTAÇÕES

Art. 12º - No procedimento de Transposições de Dotações Orçamentárias, nas Unidades Administrativas do Serviço Social da Indústria, será considerado dotação o valor atribuído a cada elemento integrante das categorias Econômicas, assim entendidas as Despesas Correntes e as de Capital.

Art. 13º - O valor a ser transposto de cada elemento da Despesa não poderá ultrapassar o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) incidente sobre o total da respectiva Categoria Econômica (Despesas Correntes ou Despesas de Capital) nas Unidades Administrativas.

Parágrafo Único - O não cumprimento do acima estabelecido implicará na conversão do correspondente processo em diligência, pelo Conselho Nacional.

Art. 14º - As Transposições de Dotações poderão, inclusive, alterar Programas, Subprogramas, Projetos e Atividades, mas deverão ocorrer somente:

- I - entre elementos integrantes da Categoria Econômica Despesas Correntes;
- II - entre elementos integrantes da Categoria Econômica Despesas de Capital;
- III - de elementos integrantes da Categoria Econômica Despesas Correntes para elementos integrantes da Categoria Econômica Despesas de Capital.

Parágrafo Único - Vedado é usar transposições de elementos da Categoria Econômica Despesas de Capital para elementos da Categoria Econômica Despesas Correntes.

Art. 15º - As eventuais distorções nas dotações, que vierem a ocorrer no primeiro semestre, deverão integrar a RETIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, devidamente aprovada pelos Conselhos Regionais, na forma do art. 58 do Regulamento do SESI.

Parágrafo Único - As distorções orçamentárias que ocorrerem no segundo semestre deverão ser objeto da TRANSPOSIÇÃO DE DOTAÇÕES e, uma vez aprovadas pelos respectivos Conselhos Regionais, encaminhadas diretamente à Presidência do Conselho Nacional, até o dia 20 de dezembro do ano em curso, instruídos com as resoluções acolhedoras e quadros demonstrativos das alterações ocorridas, tanto nas dotações das despesas, como do orçamento-programa, para aprovação *ad referendum*, ainda dentro do mesmo exercício.

DEMONSTRATIVOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E BALANCETES MENSIS

Art. 16º - A Comissão de Orçamento - CONCOR, órgão permanente do plenário, de acordo com o art. 59 do Regulamento do SESI, incumbe-se de fiscalizar a execução orçamentária e a movimentação de fundos no Departamento Nacional e nos Departamentos Regionais, além do Conselho Nacional.

Art. 17º - De conformidade com o art. 32 do Regulamento, ao Departamento Nacional cabe promover, executivamente, os objetivos institucionais, nos setores técnico, operacional, econômico, financeiro, orçamentário e contábil, segundo os planos e diretrizes adotados pelo Conselho Nacional.

Parágrafo Único - A Gestão de Auditoria - AUDIT é a unidade encarregada de proceder no âmbito do Departamento Nacional, o acompanhamento das atividades nos setores econômico, financeiro, orçamentário e contábil dos órgãos Nacionais e Regionais.

Art. 18º - Para o cumprimento pelo Conselho Nacional e pelo Departamento Nacional das atribuições discriminadas nos artigos 10 e 11 acima, os órgãos Nacionais e Regionais deverão remeter os respectivos demonstrativos da execução orçamentária e da movimentação de fundos e dos balancetes mensais à Comissão de Orçamento - CONCOR/CN e à Gestão de Auditoria - AUDIT/DN, em até 30 (trinta) dias do mês subsequente.

§ 1º - Integram a documentação acima os seguintes quadros:

- a) PC-1 - Receita Orçada e Receita Arrecadada;
- b) PC-2 - Despesa Autorizada e Despesa Realizada;
- c) PC-3 - Despesa Autorizada e Despesa Realizada por programas de trabalho (versões SESI e SEPLAN);
- d) PC-4 - Despesa por programas de trabalho por natureza de gastos;
- e) PC-5 - Balanço Financeiro;
- f) PC-6 - Balanço Patrimonial Comparado;
- g) PC-7 - Variações Patrimoniais;
- h) Balanço Orçamentário;
- i) Balancete Analítico (somente para a AUDIT/DN);
- j) Justificativas e esclarecimentos sobre eventuais resultados negativos e excepcionalidades ocorridas.

§ 2º - O atendimento a essa norma, além de propiciar o exame atualizado da documentação, facilitará a correção em tempo hábil de eventuais desvios que forem detectados no decorrer do exercício, permitindo ainda a produção de informações gerenciais e, por conseguinte, a avaliação da ação institucional.

Art. 19º - Recomendar aos Conselhos Regionais que realizem sistematicamente reuniões mensais a fim de apreciar e aprovar, dentre outras, as matérias aqui tratadas.

Art. 20º - Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se, dê-se ciência e cumpra-se.

Brasília (DF), 25 de março de 1998.

LEONOR BARRETO FRANCO
Presidente